

# A INDENIZAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO GOZA DE SUAS FÉRIAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO

Gustavo Cordeiro Lomba de Araujo



**AYA EDITORA**  
2023

# **A indenização ao servidor público que não goza de suas férias por necessidade de serviço**

Gustavo Cordeiro Lomba de Araujo

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autor**

Gustavo Cordeiro Lomba de Araujo

## **Capa**

AYA Editora

## **Revisão**

O Autor

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

Direito

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues  
*Universidade Norte do Paraná*

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa  
*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes  
*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda  
*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes  
*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira  
*Instituto Federal do Acre*

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail  
*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares  
*Universidade Federal do Piauí*

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros  
Rodrigues  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues  
*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

---

A663 Araujo, Gustavo Cordeiro Lomba de

A indenização do servidor público que não goza de suas férias por necessidade de serviço [recurso eletrônico]. / Gustavo Cordeiro Lomba de Araujo.  
-- Ponta Grossa: Aya, 2023. 63 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-206-7

DOI: 10.47573/aya.5379.1.118

1. Direito administrativo - Brasil. 2. Servidores públicos - Brasil. 3. Direito do trabalho - Brasil. 4. Férias remuneradas - Legislação - Brasil. . Título

CDD: 342.81

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora EIRELI**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>UMA BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO DAS FÉRIAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA .....</b>	<b>13</b>
As férias no Brasil .....	13
Dos princípios da administração pública .....	15
<b>DA INDENIZAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO .....</b>	<b>18</b>
Da necessidade de serviço e do direito às férias .....	18
Do direito à indenização do servidor inativo ....	20
O enriquecimento ilícito e a responsabilidade civil do estado .....	24
Da repercussão geral.....	27
<b>DOS ARGUMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS ..</b>	<b>29</b>
Da inconstitucionalidade das leis estaduais ....	29
O acúmulo de mais de dois períodos de férias....	31
Do prazo prescricional .....	34
A comprovação da necessidade de serviço.....	36
<b>DO SERVIDOR PÚBLICO ATIVO .....</b>	<b>41</b>
Da possibilidade de indenização ao servidor ativo .....	41

A decisão do recurso extraordinário com repercussão geral .....	43
Da divergência jurisprudencial .....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>
<b>SOBRE O AUTOR .....</b>	<b>59</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>60</b>

# Apresentação

---

O presente trabalho teve como objetivo a análise da indenização ao servidor público, ativo e inativo, que deixa de gozar de suas férias por necessidade de serviço da Administração Pública. Para tanto, vê-se imprescindível a realização de um estudo prévio acerca da importância das férias para a saúde mental e física do trabalhador, bem como dos princípios regentes da Administração Pública. Em sequência, o estudo entrará no cerne do tema em debate, abordando as principais correntes doutrinárias e as divergências existentes no tocante à indenização por férias não gozadas. Desta forma, a tese identifica a necessidade de o servidor público ser indenizado por suas férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, em virtude da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública. Ainda, aponta que, com base na responsabilidade civil do Estado e do Princípio da Razoabilidade, o servidor público, ainda que ativo, faz jus a tal indenização. Por fim, ocorrerá à análise das mais recentes decisões judiciais acerca do tema, que mostrará há existência de posicionamentos conflitantes no judiciário, o que acarreta em insegurança jurídica. Dessa forma, o tema se mostra extremamente relevante, por ser uma questão relativamente nova e ainda sem entendimento majoritário.

***Gustavo Cordeiro Lomba de Araujo***



# INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo a análise acerca da impossibilidade do servidor público de usufruir de suas férias diante da imperiosa necessidade de serviço da administração pública, bem como da possibilidade do mesmo ser indenizado diante de tal acontecimento.

A Constituição Federal garante, em seu artigo 7º Inciso XVII, o direito do trabalhador ao gozo de férias anuais. Tal mandamento é estendido ao servidor público através do artigo 39º §3º da Magna Carta.

O gozo de férias pelo trabalhador é um direito de todos e indisponível, ou seja, ele é irrenunciável, estando ligado diretamente com a saúde do mesmo e, em consequência, com princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a Lei 8.112/90, popularmente conhecida como Lei do funcionário público, cria uma exceção a esse direito. A lei estabelece que o servidor possa acumular um limite de dois períodos de férias em caso de necessidade de serviço.

Essa previsão fez com que, no decorrer dos anos, ocorresse um aumento exponencial do número de servidores que ficaram privados de usufruir de suas férias por conta da imperiosa necessidade de serviço. Verifica-se através do número de demandas judiciais acerca do tema na última década, ser cada vez mais recorrente a impossibilidade do gozo de férias pelo servidor público, seja a nível federal, estadual ou municipal.

Tais ações judiciais, objetivando a indenização por férias não gozadas, encontraram grande divergência jurisprudencial ao longo dos anos, não tendo o Superior Tribunal Federal definido seu posicionamento acerca de todas as nuances presentes, questão que será mais profundamente analisada no decorrer do trabalho em questão.

Apenas o Estado do Rio de Janeiro possui em seu quadro quase 500 mil servidores, entre ativos, inativos e pensionistas. Deste montante, estima-se que metade se encontre na ativa<sup>1</sup>. Ao todo, incluindo os demais Estados, Municípios e União, o número de funcionários

1 ARAUJO, Adriana. Justiça determina arresto de R\$ 1,5 bilhão do estado para pagar servidores. O Dia. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-05-09/justica-determina-arresto-de-r-15-bilhao-do-estado-para-pagar-servidores.html>. Acesso em Outubro de 2016.

públicos no país ultrapassa os onze milhões<sup>2</sup>.

Não obstante, da simples análise do contexto político e econômico brasileiro, percebe-se que o número desses servidores que ficarão impossibilitados de gozar de suas férias por necessidade do serviço público tende a aumentar ainda mais nos próximos anos. A recente crise econômica vivida pelo estado brasileiro, com a vedação a novos concursos públicos e a tentativa de corte dos gastos ocasionará um déficit de pessoal no funcionalismo.

Portanto, evidente diante do número de brasileiros que poderão ser impactados pelo tema a importância do estudo em questão, uma vez que a doutrina e a jurisprudência acerca do tema ainda não se encontram unificadas, e parte dos servidores acabam injustamente por não gozar de suas férias e serem indenizados por isso.

Para realizar um estudo eficaz, o primeiro capítulo deste trabalho será dedicado a abordar brevemente, e de forma abrangente, o direito de férias do servidor público bem como sua importância e disponibilidade. A seguir, ainda no primeiro capítulo, haverá um estudo da Administração Pública de forma geral e os princípios que a regem, de forma a possibilitar uma melhor análise do tema em questão.

O estudo dos princípios da administração pública ajudará o entendimento que foi seguido pelos tribunais brasileiros na resolução de diversas controvérsias acerca do tema, que serão objeto de estudo no decorrer do presente trabalho.

Em sequência, a partir do segundo capítulo, o presente trabalho entrará realmente no problema levantado, com a abordagem do ordenamento jurídico que possibilita o não usufruto das férias e quais os seus limites, para, em seguida, analisar a indenização em pecúnia nos casos de servidores públicos inativos.

Dessa forma, no segundo capítulo haverá a análise da indenização de férias não gozadas por servidor público inativo, independente se aposentado, demitido ou exonerado, um dos temas já pacificados pelo Superior Tribunal Federal, com o reconhecimento de repercussão geral em Recurso Extraordinário recentemente analisado pela casa maior, que também será objeto de análise no presente capítulo.

<sup>2</sup> CORONATO, Marcos; IMÉRCIO, Aline. Brasil gasta demais com funcionários públicos. *Época*. Disponível em: <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2014/10/brasil-gasta-demais-com-bfuncionarios-publicosb.html>. Acesso em Outubro de 2016.

O estudo da indenização por férias não gozadas quando o servidor público encontra-se inativo, e também do Recurso Extraordinário que regulamentou entendimento acerca de tal questão, não será suficiente para dirimir algumas questões levantadas por parte da doutrina e pela defesa dos entes públicos nos referidos processos. Oportuno, portanto, um estudo mais profundo no terceiro capítulo do presente trabalho das principais divergências doutrinárias e jurisprudenciais no tocante a algumas especificidades quanto a possibilidade de indenização pecuniária.

O adequado estudo do ponto de vista de ambos os posicionamentos acerca de algumas divergências que eram intrínsecas à indenização por férias não gozadas, bem como da solução adotada pela jurisprudência nacional, facilitará o entendimento de qual linha de raciocínio os tribunais vêm seguindo, ajudando a prever um possível e provável caminho que a decisão acerca da indenização ao servidor ativo seguirá.

Desta forma, o quarto capítulo do presente trabalho adentrará no tema do cabimento de indenização por férias não usufruídas por aqueles servidores públicos que ainda encontram-se na ativa.

O presente capítulo mostrará os principais argumentos existentes, tanto daqueles que defendem a impossibilidade de indenização do servidor público enquanto o mesmo se encontrar ativo, bem como daqueles que acreditam ser cabível a conversão em pecúnia ainda que o servidor se encontre ativo.

Apesar da presente questão, principal divergência jurisprudencial existente quanto o assunto, ainda aguardar decisão no Superior Tribunal Federal, outros órgãos vêm se posicionando antecipadamente nos últimos anos. Tem-se, como exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que recentemente editou aviso conjunto estabelecendo não ser passível de indenização aquele servidor que ainda encontra-se ativo.

No referido Tribunal estadual, era predominante durante os anos anteriores o entendimento de ser cabível tal indenização ainda que se tratasse de servidor ativo. Desta forma, tal aviso mostra uma recente mudança no entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, para aprimorar tal estudo, será feita a análise do posicionamento atual dos principais órgãos judiciários, bem como o estudo de casos concretos, como o citado, onde o mesmo órgão julgou tal demanda de forma diferente em um breve espaço de tempo, com o intuito de entender o porquê dessa mudança de posicionamento, de forma a ajudar no entendimento da possibilidade de indenização por férias não gozadas por servidor público ativo.

Por fim, a conclusão do presente estudo se propõe a tecer considerações acerca do tema debatido, bem como a análise do caminho que a jurisprudência brasileira vem adotando.

# UMA BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO DAS FÉRIAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

## As férias no Brasil

Pode-se dizer que o direito ao descanso remunerado, férias, foi o primeiro grande benefício aos trabalhadores no país. No dia 31 de dezembro de 1925 foi publicada, por decreto, norma que previa o descanso por 15 dias. Apesar de inicialmente muito desrespeitado o direito ao gozo das férias, ao longo dos anos seguintes o instituto foi ganhando força e melhorias, atendendo a todas as classes de trabalhadores e atingindo em 1977 os 30 dias que perduram até hoje.

A constituição Federal de 1998, além de positivizar os direitos já existentes quanto ao descanso anual do trabalhador, trouxe mais um novo benefício, qual seja, o adicional de pelo menos um terço do salário habitual, previsto em seu Artigo 7º, inciso XVII. Os servidores públicos também foram contemplados através do artigo 39º, §3º, da Constituição Federal, que estendeu os direitos previstos no artigo 7º, inciso XVII, dentre outros.

Verifica-se que o direito ao gozo de férias é obrigatoriedade prevista pelo legislador. O Estado deve zelar pelo cumprimento ao gozo de férias pelo trabalhador por estar diretamente ligado com seu bem estar, com sua saúde. Expor o trabalhador por longos períodos sem descanso acaba por voltar contra o próprio serviço, uma vez que é alta a probabilidade do mesmo adquirir doenças físicas e psicológicas diante do seu grau de estresse por conta do serviço contínuo.

Não obstante a possibilidade de o trabalhador adquirir doenças, o que já prejudicaria o trabalho pela sua falta, há, também, uma queda de desempenho ao longo de contínuos períodos sem férias. Dessa forma, o repouso não é só de interesse do servidor, vindo a ser, em longo prazo, benéfico para a administração pública, conforme também explicita Sérgio Pinto Martins em sua obra<sup>3</sup>:

Na realidade, as férias visam proporcionar descanso ao trabalhador, após certo período de trabalho, quando já se acumularam no organismo toxinas que não foram eliminadas adequadamente. Os estudos da medicina do trabalho revelam que o trabalho contínuo sem férias é prejudicial ao organismo. Sabe-se que após o quinto

<sup>3</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015 p.645.

mês de trabalho sem férias, o empregado já não tem o mesmo rendimento, principalmente em serviço intelectual. Pode-se, ainda, dizer, em relação às férias, que elas são um complemento ao descanso semanal remunerado.

Nas férias, o interesse não é só do trabalhador, que quer gozá-las, mas também do Estado, que pretende que o obreiro as usufrua.

A nível infraconstitucional, a Lei nº 8.112/90, a Lei do servidor público, trata do direito ao gozo de férias e suas peculiaridades nos artigos 77, 78, 79 e 80. A lei estabelece alguns direitos e deveres ao servidor público para o gozo de suas férias.

Verifica-se, por exemplo, ser exigido, que para adquirir o seu primeiro período de férias, ocorra o exercício efetivo do cargo por doze meses, conforme artigo 77 § 1º. Após esse prazo, será concedido o direito referente ao ano que o servidor completar os doze meses, passando, em seguida, a ter o direito no início dos anos subsequentes.

Entretanto, o termo exercício efetivo deve ser interpretado de forma de forma restrita, conforme jurisprudência pátria. Ainda que o servidor saia de licença médica antes de completar os doze meses, o tempo em que esteve afastado deve contar para o devido prazo de concessão de férias.

Ainda em seu artigo 77, a lei estabeleceu ser passível, em caso de necessidade de serviço, que o servidor fique impossibilitado de usufruir de seu descanso, ao limite de dois períodos.

Como visto, é interesse da administração pública que o servidor usufrua de suas férias. Posto isso que a norma estabeleceu o limite de dois períodos acumulados, uma vez que já se trata de um grande período sem descanso. Sujeitar o servidor a períodos ainda maiores seria totalmente irrazoável e desproporcional, uma vez que só é permitido restringir o direito de férias do servidor mediante necessidade de serviço, e caso exposto a um longo e contínuo período, como visto anteriormente, o estado não obterá o que deseja, seja um servidor saudável, ativo e produtor para cumprir a necessidade ocasional.

Dessa forma, verifica-se que o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade está diretamente relacionado com o direito ao gozo das férias pelo servidor e o direito a restringi- las do Estado.

Portanto, necessário para prosseguimento do presente trabalho, de forma a atingir seu objetivo, o estudo da administração pública, mais especificamente seus princípios regentes e quais que se aplicam no debate da indenização por férias não gozadas pelo servidor público.

## **Dos princípios da administração pública**

Os princípios são os fundamentos centrais de um sistema, estabelecidos de suas diretrizes e que possibilitam uma correta compreensão de sua estrutura<sup>4</sup>. No Direito Administrativo, que busca disciplinar o exercício da função administrativa, assim como as pessoas e os órgãos que a desempenham<sup>5</sup>, por se tratar de um ramo que não possui código próprio, os princípios se mostram ainda mais relevantes.

Verificar-se-á que os princípios serão fundamentais na resolução do tema a ser estudado. Nesse sentido, necessário um breve estudo dos principais princípios norteadores da Administração Pública que podem ser aplicados. Em relação a esses, tem-se que os princípios existentes no Direito Administrativo podem ser expressos ou implícitos.

Quanto ao primeiro, a Constituição Federal, em seu artigo 37 dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. O princípio da Legalidade, corolário do Estado do Direito, encontra-se presente também em outros artigos da própria Constituição Federal, como, por exemplo, o artigo 5º Inciso II.

Em relação a sua aplicação no Direito Administrativo, distingue-se do conceito aplicado ao particular, uma vez que traduz o mandamento que a Administração Pública somente pode atuar quando exista previsão em lei, ao passo que, para o particular, há a discricionariedade em suas ações ou omissões, a menos que exista lei que o obrigue.

No tema em questão, tentou-se negar a possibilidade de conversão pecuniária ao servidor público que não usufruiu de suas férias com base em tal princípio, por não existir previsão legislativa para a tal. Entretanto, conforme será melhor analisado nos capítulos seguintes, tal entendimento não merece prosperar.

4 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 17ª ed. São Paulo: Método, 2009 p.189.

5 DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013 p.37.

Já o princípio da Impessoalidade pode se relacionar com as férias do servidor público uma vez que é vedado ao administrador conceder, sem correta justificativa, férias a um servidor e negar o seu gozo a outro. Sobre tal princípio melhor dispõe Maria Di Pietro em sua obra<sup>6</sup>:

O princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento.

Os princípios da Moralidade, que estabelece uma atuação em obediência a ética, lealdade e boa-fé; da Publicidade, na qual todo ato administrativo deve ser publicado; e da Eficiência, em que se espera o melhor desempenho possível da Administração Pública também se relacionam, ainda que indiretamente, com as férias do servidor público.

Restringir o servidor ao gozo de férias consecutivas por um longo período impossibilita que o mesmo desempenhe sua função corretamente, de forma eficiente. Nesse aspecto, conforme abordado, a lei estabeleceu que tal restrição só deva ocorrer por imperiosa necessidade de serviço e no limite de dois períodos.

Têm-se, ainda, alguns princípios implícitos que norteiam a Administração Pública e que diretamente possuem relação com o tema do estudo. Cabe destacar neste caso o Princípio da Continuidade do Serviço Público, no qual o serviço público essencial deve ser contínuo, conforme dispõe Di Pietro<sup>7</sup>:

Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo de forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar..

Em virtude do valor em questão que existe a possibilidade do servidor público ter seu direito ao gozo de férias postergado, uma vez que pela falta de pessoal, não há possibilidade de substituição do servidor no referido período de descanso, e sua ausência prejudicaria o funcionamento do serviço público.

Nesse sentido, o Princípio da Continuidade do Serviço Público implica na restrição a determinados direitos dos prestadores de serviços públicos e de seus agentes<sup>8</sup>, em conformidade, também, com o princípio da primazia do interesse público, no qual há a

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 67.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 67

<sup>8</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 17ª ed. São Paulo: Método, 2009 p.214.



supremacia dos interesses públicos sobre os individuais<sup>9</sup>.

Importa ainda destacar o Princípio da Razoabilidade, uma vez que é totalmente abusivo que a Administração Pública impeça que o servidor goze de suas férias por longo período e ainda defenda que o mesmo não seja indenizado por tal acontecimento. Sob esse conceito a Administração, no exercício de suas funções, deve primar pela razoabilidade em seus atos, de forma a legitimar suas condutas<sup>10</sup>.

Por último, necessário abordar os Princípios da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, que será mais aprofundado no capítulo 2, e da Dignidade da Pessoa Humana. A vedação ao locupletamento ilícito pela Administração Pública está diretamente relacionada com a indenização de férias não gozadas, uma vez que o Estado percebe vantagem econômica com o trabalho do servidor.

Já a Dignidade da Pessoa Humana, um princípio Constitucional, encontra-se violado diretamente quando o servidor é impedido de usufruir de seu descanso para sua recuperação, lazer e convívio com a família. Como observa Di Pietro em artigo publicado sobre o assunto, o Direito Administrativo, em seus atos, deve buscar o respeito à dignidade da pessoa humana e outros mandamentos constitucionais<sup>11</sup>.

---

9 GREGORIUS, Marcio Rosni. *Os princípios da Administração Pública*. Disponível em: <https://marciorosni.jusbrasil.com.br/artigos/195654666/os-principios-da-administracao-publica>. Acesso em Outubro de 2016.

10 OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 473.

11 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo e Dignidade da Pessoa Humana*. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Belo Horizonte, ano 13, nº 52, abr./jun. 2013.

# DA INDENIZAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO

## Da necessidade de serviço e do direito às férias

A conversão em pecúnia das férias não gozadas pelo servidor público não é tema recente nos tribunais brasileiros. Apesar de tal questão ser objeto de demandas judiciais há quase duas décadas, ainda existem controvérsias acerca do tema.

Sob o aspecto da primazia do serviço público, e de um interesse geral da Administração, servidores são impedidos de gozar de suas férias. Como visto, tal impedimento encontra amparo legal, sendo, entretanto, limitado a um máximo de dois períodos, os quais o servidor deve gozar assim que possível.

Entretanto, mostram-se muito comuns casos onde o servidor passa a ser inativo sem ter a oportunidade de usufruir de suas férias. Sentindo-se prejudicados por tal fato, os mesmos entram na justiça requerendo a conversão das férias não gozadas em pecúnia.

A indenização requisitada possui como argumento a própria Constituição Federal, sob a justificativa de violação indireta, a vedação ao enriquecimento sem causa e a responsabilidade objetiva. O fato de não existir previsão expressa legislativa que estabeleça a possibilidade de conversão em pecúnia não proíbe que ocorra tal indenização, uma vez que o Princípio da Reparação de Danos é universal.

Nesse sentido, a Lei nº 8.216/91<sup>12</sup>, que alterou o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), estabeleceu em seu artigo 78 §3º o seguinte:

§3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Verifica-se que a previsão legislativa está adstrita aos funcionários públicos federais inativos. Não há na legislação brasileira previsão de possibilidade ou não quanto aos servidores públicos que se encontram ativos.

Sobre o tema, que também atinge os magistrados brasileiros, o Conselho Nacional

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 8.216/91, de 13 de Agosto de 1991. Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabela de vencimentos e da outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8216.htm). Acesso em Novembro de 2016.

de Justiça já se manifestou em algumas ocasiões, tanto sobre os servidores ativos quanto aos inativos.

Primeiramente, o órgão editou a Resolução de número 23<sup>13</sup> que estabelecia ser direito do magistrado, ao ter encerrado seu vínculo estatutário, receber indenização por férias acumuladas não gozadas.

Logo em sequência, editou nova Resolução, de nº 25<sup>14</sup>, declarando novamente a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas pelo magistrado, incluindo aqueles que ainda se encontrassem ativos.

Entretanto, ainda em 2006, o Conselho Nacional de Justiça editou mais uma resolução acerca do tema, de nº 27<sup>15</sup>, revogando a Resolução anteriormente citada, 25, estabelecendo, portanto, ao voltar atrás quanto a resolução anterior, não ser passível a indenização enquanto o magistrado ainda encontrasse ativo.

Cinco anos depois, o órgão voltou a abordar o assunto. Em Resolução, de nº 133/2011<sup>16</sup>, o Conselho Nacional de Justiça determinou que os magistrados, ainda que ativos, fariam jus a indenização pecuniária por férias não gozadas desde que tal acúmulo fosse superior a dois períodos e decorresse de absoluta necessidade de serviço.

Somente o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, no período de 2011 a 2014, em virtude da referida resolução, totalizou vinte e um milhões de reais pagos a duzentos e noventa magistrados em virtude de férias não gozadas<sup>17</sup>. Contudo, quase nenhum outro órgão da Administração Pública indenizava seus servidores administrativamente como os Tribunais de Justiça, tornando necessária a busca pelo Judiciário.

Na esfera processual, tais resoluções do Conselho, em conjunto com decisões

---

13 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 23, de 10 de Outubro de 2006. Dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2640>. Acesso em Novembro de 2016.

14 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 23, de 10 de Outubro de 2006. Dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2640>. Acesso em Novembro de 2016

15 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 25, de 18 de Dezembro de 2006. Revoga a resolução nº 25, de 14 de Novembro de 2006, que dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço, e alínea "e" do inciso I do art. 8º da Resolução nº 13, de 21 de Março de 2006. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2635>. Acesso em Novembro de 2016

16 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 133, de 21 de Junho de 2011. Dispõe sobre a simetria constitucional entre a magistratura e ministério público e equiparação de vantagens. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2567>. Acesso em Novembro de 2016.

17 VASCONCELOS, Frederico. Auditoria vê irregularidade em pagamentos para juizes do trabalho. Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1829943-auditoria-ve-irregularidade-em-pagamentos-para-juizes-do-trabalho.shtml>. Acesso em Novembro de 2016.

individuais dos mais diversos órgãos judiciários, ajudaram a estabelecer um padrão que considerava ser devida a indenização ao servidor público que não desfrutou de suas férias por certo período de tempo. Entretanto, após alguns anos de uma jurisprudência relativamente pacífica, o julgamento de um Recurso Extraordinário modificou boa parte do entendimento.

Houve confirmação quanto ao cabimento de indenização em casos de servidores inativos. Entretanto, a divergência quanto aos servidores ativos prossegue até os dias atuais, não existindo posicionamento uniforme nos tribunais Brasileiros.

### ***Do direito à indenização do servidor inativo***

Sabe-se que a Constituição Federal impõe o descanso remunerado do trabalhador após um ano de labor. Como abordado no primeiro capítulo deste estudo, tal direito também se encontra presente quanto aos servidores públicos. O direito ao gozo de férias está ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e é inerente à sua existência e boa convivência.

Desta forma, ainda que membro de serviço público que necessite, por imperiosa necessidade de serviço, que o servidor continue sua atividade laboral tendo impedido seu direito às férias, necessário se falar em indenização ao servidor no presente caso. Ainda que esteja previsto no ordenamento jurídico a possibilidade de o servidor ser impedido de gozar de suas férias no respectivo ano por necessidade de serviço, em nenhum momento lhe é retirado tal benefício, acumulando o mesmo.

Como visto, o limite a dois períodos acumulados busca a proteção do direito ao servidor de usufruir de seu descanso. Em nenhuma hipótese o funcionário público deixa de possuir tal direito adquirido.

Quando o servidor não se encontra mais na ativa, como, por exemplo, exonerado ou aposentado, não existe mais sentido falar em gozo das férias a que tinha direito. Não é incomum o caso de servidores públicos que se aposentam com diversos períodos de férias acumulados e não usufruídos. Neste caso, há a busca do servidor inativo por ressarcimento financeiro em virtude das férias a que não obteve direito de usufruir através do judiciário.

Como abordado, a lei do regime do servidor público federal regulamentou ser cabível a indenização aos servidores exonerados. Incontroverso, portanto, que o servidor público federal inativo possui direito a indenização por férias não usufruídas. Sob tais servidores, a única questão levantada foi acerca da possibilidade de indenização aos servidores que já se encontravam inativos quando da alteração legislativa.

O Superior Tribunal Federal, acerca de tal tema, se posicionou no sentido da aplicação por analogia da lei superveniente diante da falta de regulação legal anterior. Assim, ainda que o servidor já estivesse aposentado quando da promulgação da lei, passou a ter direito a receber indenização pecuniária<sup>18</sup>.

Por óbvio, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais regula, apenas, os servidores federais. Entretanto, são os servidores públicos estaduais que estão presentes como autores na grande maioria dos processos judiciais existentes acerca do assunto.

Dessa forma, como a remuneração de servidores públicos é adstrita ao Princípio da Reserva Legal Absoluta<sup>19</sup>, não seria possível aplicar analogamente tal previsão legal aos servidores estaduais sem ato normativo válido.

Em tais demandas judiciais, dentre diversos outros argumentos que serão oportunamente abordados no capítulo seguinte, a defesa arguia inexistir, no ordenamento do ente federativo, previsão legislativa que autorizasse tal conversão em pecúnia, não sendo cabível a aplicação da lei dos servidores federais por tal analogia. Desta forma, com base no Princípio da Legalidade, no qual, como estudado anteriormente, a administração pública estaria adstrita à previsão legal, não seria possível indenizar o servidor que não gozasse de suas férias.

Entretanto, verifica-se que tal entendimento se mostra incorreto. Impedir que o servidor público usufrísse de suas férias, e ainda negar o direito a indenização seria totalmente abusivo, o que vai contra o Princípio da Razoabilidade. No mesmo sentido se manifestou Hely Lopes Meirelles<sup>20</sup>:

18 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. ARE nº 196.569-0/DF. Rel. Ministro Ilmar Galvão. Primeira Turma. Brasília, 29 de Novembro de 2002. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740436/recurso-extraordinario-re-196569-df/inteiro-teor-100456761>. Acesso em Novembro de 2016.

19 Sobre o princípio da reserva legal absoluta, cabe destacar o esclarecimento de Canotilho: "Existirá uma reserva absoluta quando a Constituição exige que determinadas matérias sejam disciplinadas na sua totalidade pela lei." CANOTILHO, José Joaquim Gomes.. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993. p.802.

20 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo. Malheiros, 2010. p.94

O princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração, com lesão aos direitos fundamentais.

Como aborda Meirelles, o Princípio da Razoabilidade busca evitar atitudes abusivas da administração pública que acarrete em lesão aos direitos fundamentais. Tais direitos fundamentais encontram-se violados quando o servidor não pode ter seu descanso, recuperar sua saúde física e psíquica e conviver com sua família.

Diante de tal violação, é cabível ao servidor buscar seu direito à indenização através do Judiciário, que pode, com base no Princípio da Razoabilidade, conceder a indenização por férias não gozadas. Sob a questão de decisões judiciais com base no princípio da razoabilidade, assim se manifesta Bandeira de Mello<sup>21</sup>:

Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade.

Ao longo dos anos, os tribunais brasileiros e o Superior Tribunal de Justiça foram sedimentando esse entendimento favorável aos servidores, entendendo que se trata de violação indireta a Constituição Federal, não existindo necessidade de lei que regulamentasse tal conversão.

Não obstante a afronta ao Princípio da Razoabilidade, há violação ao locupletamento ilícito. A Constituição Federal estabelece trinta dias de férias remuneradas ao servidor público por ano. Ao negar tal direito, o Estado acaba por receber uma produção durante um período em que o servidor deveria estar descansando. Nesse sentido, verifica-se que a Administração Pública estaria sendo beneficiada, recebendo o serviço do servidor durante um período que não era previsto. Portanto, se deve presumir que o não gozo das férias pelo servidor público foi realizado em proveito da Administração Pública.

Em consequência, o entendimento da jurisprudência brasileira é de ser cabível a indenização por férias não gozadas ao servidor público estadual em virtude da proibição ao enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil do estado.

---

<sup>21</sup> DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013 p.112.

Este já era o entendimento do Superior Tribunal Federal em 2008, conforme trecho do voto<sup>22</sup> do Ilustre Ministro Eros Grau em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 588.937-8:

5. Por fim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal no sentido de que o servidor público tem direito à indenização pelo Estado em relação a benefícios não gozados, quando indeferidos por interesse do serviço, sendo legítimo o ressarcimento, seja com fundamento na teoria da responsabilidade civil do Estado, seja com esteio na vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

Verifica-se que o Superior Tribunal Federal não modificou tal entendimento ao longo dos anos, continuando a entender ser possível a conversão em pecúnia de férias não indenizadas ainda que sem legislação específica, com base na vedação ao enriquecimento sem causa e a Responsabilidade Civil do Estado, conforme ementa<sup>23</sup> de julgamento de 2013 em sequência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL; FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, REL. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(...)

III – Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 726.491- AgR/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 9.12.2013)

Portanto, encontra-se devidamente pacífico na jurisprudência o direito do servidor de ser indenizado por suas férias não gozadas em razão da necessidade de serviço. Não se trata de mera conversão do período de férias em pecúnia por livre arbítrio do servidor, o que seria vedado de acordo com o Princípio da Legalidade, e sim de uma reparação ao servidor que, por interesse da administração pública, deixou de usufruir os seus dias de descanso e convívio com sua família para continuar trabalhando, fazendo jus a uma Indenização<sup>24</sup>.

22 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 588.937-8/RN. Rel. Ministro Eros Grau. Segunda Turma. Brasília, 04 de Novembro de 2008. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=566201>. Acesso em Novembro de 2016.

23 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 726.491/RJ. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Brasília, 26 de Novembro de 2013. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24772502/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-726491-rj-stf-inteiro-teor-112209457>. Acesso em Novembro de 2016

24 CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995 p.457/458.

## ***O enriquecimento ilícito e a responsabilidade civil do estado***

Conforme abordado, verifica-se que o argumento base utilizado para a indenização mediante pecúnia ao servidor público que não gozou de suas férias passa pela vedação ao enriquecimento ilícito e a responsabilidade civil do estado. Necessário, portanto, um breve estudo desses dois institutos citados.

Locupletamento ilícito, ou enriquecimento ilícito, ou ainda, o enriquecimento sem causa ocorre quando há um aumento de patrimônio de uma parte da relação sem justificativa, quando um tem vantagem em detrimento de outrem, sem razão ou causa juridicamente idônea para tal<sup>25</sup>. A vedação ao enriquecimento ilícito no ordenamento brasileiro está prevista no artigo 884 do Código Civil, que estabelece a necessidade de ressarcimento, de indenização mediante tal acontecimento.

Importante destacar inicialmente que a vedação ao enriquecimento sem causa não deve ser analisada apenas sob o prisma do Código Civil. O fenômeno da constitucionalização do Direito, no caso Direito Civil, aborda a ascensão da Constituição como centro do direito, consagradora dos direitos fundamentais, onde o Direito Civil deve ser analisado sob a ótica do Direito Constitucional. Desta forma, a leitura do Código Civil deve passar pelo filtro Constitucional, destacando-se, com isso, os valores da pessoa humana<sup>26</sup>.

Desta forma, a influência de normas constitucionais em todo o direito, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, boa-fé, torna inviável a existência no plano jurídico de qualquer relação onde exista um locupletamento ilícito. Trata-se, portanto, de um princípio atinente a todo o direito.

Sob esse argumento, da vedação ao enriquecimento sem causa, restou pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira a possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas pelo servidor inativo, ainda que sem legislação específica para tal.

O servidor, ao deixar de usufruir de suas férias em virtude da necessidade de serviço, está produzindo para Administração Pública em detrimento a seu período de descanso, de

---

25 DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. *O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo*. Bahia: Editora Fórum, Revista de Direito Administrativo Econômico, nº 5, Fevereiro, Março e Abril de 2006, p. 4.

26 SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. *O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil*. Rio Grande do Sul, XVI, nº 111, Abril 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12711&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12711&revista_caderno=7).



seu convívio com sua família. Ainda que tal possibilidade esteja prevista no ordenamento jurídico brasileiro, ela aborda a cumulação das férias pelo servidor, que deveria utilizar-se das mesmas posteriormente.

Como regra geral, para se configurar a responsabilidade civil mostra-se necessária a presença de três elementos: um fato decorrente de uma atuação culposa do agente; a ocorrência de um dano; e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em relação à responsabilidade civil do estado, verifica-se uma total mudança ao longo da história do direito, desde a teoria de total irresponsabilidade do Estado, passando pela responsabilidade com culpa civil comum, culminando na teoria da responsabilidade objetiva do estado, adotada de forma geral no direito Brasileiro atualmente.

A teoria da responsabilidade objetiva, prevista na Constituição Federal artigo 37 §6º. Essa linha de raciocínio está ligada a teoria do risco administrativo, no qual o ente responderá objetivamente pelo acontecido, arcando com o risco natural de suas atividades, restando necessário apenas a demonstração da existência de um fato administrativo danoso, desde que comissivo, e que tal dano tenha nexo causal com o fato. Portanto, não há necessidade de se comprovar a culpa administrativa, sendo permitido, entretanto, ao estado que comprove a culpa da vítima.

Tal ponto de vista tem como objetivo evitar que somente alguns cidadãos arquem com eventual prejuízo ocorrido por causa de uma atividade de interesse de todos desempenhada pelo Estado. Se todos deveriam ser beneficiados pela Administração pública, todos também devem suportar os riscos dessa atividade. Em uma análise geral, trata-se de mais uma vertente do Princípio da Igualdade<sup>27</sup>. É o que explicita Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em seu livro de Direito Administrativo.

Entretanto, o Direito Brasileiro adota outra teoria de responsabilidade civil quando proveniente de ato omissivo da Administração Pública. Apesar da Constituição Federal não ter regulamentado qualquer regra relativa a responsabilidade civil por dano oriundos de omissões do poder público, é pacífico na jurisprudência e doutrina que a teoria a ser adotada é, de forma geral, a da culpa subjetiva. Entretanto, em algumas situações, mesmo em casos de danos ocasionados por omissão da Administração Pública, o Estado responderá

27 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 17ª ed. São Paulo: Método, 2009 p.713

objetivamente. É o que expõe Bandeira de Mello em sua obra<sup>28</sup>:

59. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o “serviço não funcionou”. A admitir-se responsabilidade objetiva nessas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo de água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuricidade, que advém do dolo, ou culpa tipificada na negligência, na imprudência ou imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública.

Esse debate acerca da responsabilidade civil do Estado será ainda mais importante no tocante a necessidade de comprovação do servidor público de que não gozou de suas férias por necessidade de serviço. Na questão citada, há debate doutrinário no caso de o simples fato de não ter usufruído do descanso a que tinha direito já enseja a indenização pecuniária ou se ao servidor público se impõe o ônus de comprovar que requisitou o gozo de suas férias, tendo sido seu pedido negado por imperiosa necessidade de serviço. Tal questão será abordada no próximo capítulo do presente estudo, que adentrará em algumas controvérsias acerca da indenização por férias não gozadas.

Em relação ao assunto, importa destacar que parte minoritária da doutrina entende que o não gozo de férias por necessidade de serviço não enseja a aplicação da teoria da responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, para o Procurador do Estado Raimilan Rodrigues, haveria um sacrifício, um limite do direito do servidor em prol do interesse da Administração Pública, não existindo dano a um bem jurídico do servidor, não sendo, portanto, cabível se falar na Responsabilidade Civil do Estado no presente caso<sup>29</sup>.

Conforme analisado, este entendimento não deve prosperar, uma vez que o direito as férias do servidor público está relacionado com sua saúde, com a dignidade da pessoa humana, existindo sim um dano ao servidor quando é impedido de gozar de seu descanso.

28 DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013 p.1.031.

29 RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. *Férias no serviço público: Conversão em pecúnia e férias proporcionais no exemplo cearense*. Disponível em: [http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/004\\_046\\_Raimilan\\_Seneterri\\_da\\_Silva\\_Rodrigues\\_11082009-23h36m.pdf](http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/004_046_Raimilan_Seneterri_da_Silva_Rodrigues_11082009-23h36m.pdf). Acesso em Novembro de 2016.

Ainda que tal corrente fosse adotada nos tribunais brasileiros, considerando se tratar de uma imposição que limita o exercício de um direito em prol do interesse geral da Administração Pública, o servidor público faria jus a indenização pelas férias não gozadas.

Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já citada<sup>30</sup>, aborda tal questão, diferenciando, conforme doutrina italiana, o termo indenização para o caso citado de limitação de um direito em prol de um interesse maior e geral da Administração Pública e ressarcimento, que ocorreria nos casos de responsabilidade civil do Estado propriamente dita. Em qualquer das hipóteses, decorre o entendimento que o servidor público deva ser indenizado, ou ressarcido, por não gozar de suas férias:

Se um interesse público não pode ser satisfeito sem o sacrifício de um interesse privado, também tutelado, a solução normativa ditará a preponderância do primeiro, nos casos em que deva prevalecer, sem, contudo, ignorar ou menoscabara a proteção do interesse privado a ser atingido. Estabelece-se, então, um dever de indenizar àquele cujo direito foi sacrificado a fim de poder-se realizar outro interesse maior. Vale dizer: opera-se uma conversão do direito atingido em sua equivalente expressão patrimonial.

5. Não há falar, pois, em responsabilidade, propriamente dita, quando o Estado debilita, enfraquece, sacrifica um direito de outrem, ao exercitar um poder que a ordem jurídica lhe confere, autorizando-o a praticar um ato cujo conteúdo jurídico intrínseco consiste precisa e exatamente em ingressar na esfera alheia para incidir sobre o direito de alguém.

A doutrina italiana costuma reservar a palavra indenização para estas hipóteses, fazendo uso do termo ressarcimento para os casos de responsabilidade. Refere-se a estes direitos, minimizados por uma ação estatal autorizada por lei, como *diritti affievoliti* ou *diritti Che affievoliscono*, isto é, direitos enfraquecidos ou direitos que enfraquecem – que se debilitam.

Em relação à vedação ao locupletamento ilícito, evidente, portanto, que no momento no qual o servidor passa a ser inativo, não pode mais utilizar-se de suas férias acumuladas e não gozadas. Deve-se, portanto, ser indenizado sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que estaria tendo um ganho sem previsão legal em detrimento do servidor público.

## Da repercussão geral

A jurisprudência dos tribunais superiores e inferiores já seguia o raciocínio acerca da possibilidade da indenização em pecúnia ao servidor aposentado de forma quase

---

30 DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013 p.1.011.

unânime ao longo dos anos. Apesar disso, alguns ainda eram os argumentos contrários a tal conversão, e constantes eram os recursos dos entes públicos aos tribunais superiores questionando tais decisões.

Diante de tal fato, em março de 2013, em julgamento de Recurso Extraordinário número 721.001-RG/RJ, o Superior Tribunal Federal confirmou o entendimento já existente na Corte Suprema sobre ser cabível a indenização de férias não gozadas a servidores públicos inativos, reconhecendo a repercussão geral<sup>31</sup> da questão. Ementa<sup>32</sup> da decisão em questão segue replicada abaixo:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. 4 . Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ência desta Corte.

(ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013 )

Observa-se que o voto do recurso extraordinário em questão abordou o cabimento da indenização para servidores inativos, deixando, naquele momento, ainda sem definição outras divergências, como o cabimento da indenização para servidores ativos, que será tema de estudo mais profundo no penúltimo capítulo do presente trabalho.

Desta forma, conforme exposto, pacífico o entendimento de que o servidor público inativo que não gozou das férias a que tinha direito tem direito a receber indenização pecuniária.

Entretanto, verificam-se algumas outras questões acerca da possibilidade de indenização por férias não gozadas que merecem melhor análise no presente trabalho, desde algumas controvérsias jurisprudenciais existentes até alguns argumentos apresentados pelos entes públicos em suas defesas nos referidos processos.

---

<sup>31</sup> Sobre o tema, cabe transcrever: "A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a "Reforma do Judiciário". O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos." Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>. Acesso em Novembro de 2016.

<sup>32</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 721.001/RJ. Rel Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3472046>. Acesso em novembro de 2016

# DOS ARGUMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS

## Da inconstitucionalidade das leis estaduais

Alguns entes federativos, como, por exemplo, o Estado do Rio de Grande do Sul e do Rio de Janeiro, previram em seus ordenamentos a possibilidade de o servidor público converter em pecúnia suas férias e licença prêmio. Em todos esses casos, o entendimento do Superior Tribunal Federal foi igual quanto à legalidade de tal mandamento.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro assim previa em seu artigo 77, mais precisamente em seu inciso XVII<sup>33</sup>:

Art.77 – A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...)

XVII – O servidor público estadual, civil ou militar, poderá gozar licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção.

Percebe-se, da simples leitura do texto, que a constituição estadual do Rio de Janeiro abriu a faculdade do servidor público não gozar de suas férias e recebê-la em forma de pecúnia indenizatória. Contra tal possibilidade, em 1997, o então governador do Estado, Marcello Alencar, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade da parte final do inciso XVII. Tal ação, ADIN 227/9-RJ<sup>34</sup>, foi julgada procedente de forma unânime, conforme decisão a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 77, XVII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FACULDADE DO SERVIDOR DE TRANSFORMAR EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA A LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFRONTA AOS ARTS. 61,

§ 1º, II, A E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.A Constituição Federal, ao conferir aos Estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a obrigatória observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa

<sup>33</sup> RIO DE JANEIRO. Constituição, de 05 de Outubro de 1989. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em Novembro de 2016.

<sup>34</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. ADI 227-9. Rel. Ministro Maurício Correa. Brasília, 19 de Novembro de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266257>. Acesso em Novembro de 2016.

privativa do Chefe do Executivo

2. O princípio da iniciativa reservada implica limitação ao poder do Estado- Membro de criar como ao de revisar sua Constituição e, quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Carta da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Governador.

3. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade do servidor de transformar em pecúnia indenizatória a licença especial e férias não gozadas. Concessão de vantagens. Matéria estranha à Carta Estadual. Conversão que implica aumento de despesa. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Nos anos subsequentes da referida decisão de inconstitucionalidade, uma das principais teses de defesa foi com base na ADIN supracitada, onde o Superior Tribunal Federal teria julgado inconstitucional a possibilidade da conversão em pecúnia das férias não usufruídas. Entretanto, tal premissa não se mostrou verdadeira. A declaração de inconstitucionalidade do Artigo 77 inciso XVII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro se deu por vício de forma, e não por vício material. O pedido de inconstitucionalidade interposto pelo Governador do Estado teve como base o Artigo 61, §1º, Inciso II, alínea “a”<sup>35</sup>.

Dessa forma, verifica-se que a concessão da possibilidade do servidor escolher pela indenização pecuniária em detrimento ao gozo de férias trata-se de causa de aumento de remuneração, que, pelo Princípio da Simetria, seria de competência originária e exclusiva do chefe de estado, no caso, o Governador do Rio de Janeiro. Assim se manifestou o ministro Maurício Corrêa em seu relatório da ADIN 227/9-RJ<sup>36</sup>, previamente já citada no referido trabalho:

7. Portanto, “a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos é matéria estranha à Constituição Estadual, em face das limitações previamente estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário, pois só a este é permitido dispor sem restrições. Não sendo matéria própria da Constituição Estadual, toda e qualquer concessão de aumento ou vantagens pecuniárias aos servidores públicos – que implique, necessariamente, em acréscimo de despesas – terá que se subordinar às disposições do art, 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, em obediência ao princípio da simetria” (RTJ 132/1059).

Ante o apresentado, incontestável se tratar de declaração de inconstitucionalidade por vício de forma. Ou seja, o Superior Tribunal Federal não havia se posicionado quanto à

<sup>35</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal federal, aos Tribunais superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I– Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II– Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

<sup>36</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. ADI 227-9. Rel. Ministro Maurício Corrêa. Brasília,

19 de Novembro de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266257>. Acesso em Novembro de 2016.

constitucionalidade ou não da conversão em pecúnia das férias não gozadas.

Ainda que houvesse o julgamento procedente da referida ADIN com base em vício material, não seria aplicável ao objeto do presente estudo, não podendo prosperar argumentação com base em tal inconstitucionalidade. A lei julgada previa a possibilidade onde o servidor público poderia escolher entre usufruir de suas férias ou receber valor referente a elas em dinheiro. Ou seja, estabelecia uma opção, uma discricionariedade ao servidor que acarretaria em aumento de gastos para a Administração Pública, o que é vedado.

Já o tema em análise trata da situação em que o servidor público é impedido de usufruir de suas férias por necessidade. Ele deseja gozar de seu período de descanso, mas não lhe é permitido. Dessa forma, faz jus, a título de indenização, a conversão em pecúnia das férias não utilizadas.

Esse também é o entendimento pacífico nos tribunais brasileiros. Tal linha de raciocínio pode ser vista no voto<sup>37</sup> do Ilustre Ministro Gilmar Ferreira Mendes no Recurso Extraordinário nº 721.001, recurso este previamente citado no presente trabalho e que reconheceu a repercussão geral quanto ao cabimento da indenização em pecúnia das férias não gozadas por servidor público inativo:

Cumpre registrar, inicialmente, a inaplicabilidade da ADI 227 ao caso, pois a inconstitucionalidade declarada nessa assentada referia-se a dispositivo artigo 77, XVII, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro que atribuía ao servidor público a faculdade de optar pelo gozo das férias ou por suas transformação em pecúnia indenizatória, deixando ao seu arbítrio a criação de despesa para o erário. A propósito, leia-se a ementa do referido julgado:

(...)

No caso dos autos, diferentemente o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade.

## **O acúmulo de mais de dois períodos de férias**

Como visto anteriormente no presente trabalho, a Constituição Federal estabelece que o servidor possa acumular suas férias, até um limite de dois períodos, em caso de

37 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 721.001/RJ. Rel Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3472046>. Acesso em novembro de 2016.



necessidade de serviço. No mesmo sentido, encontram-se normas dos entes federativos, como, por exemplo, o artigo 91 do Decreto nº 2479/79<sup>38</sup> do Rio de Janeiro, que abrange os servidores públicos estaduais, ou, ainda, regulamentos de servidores específicos, como, por exemplo, o Decreto nº 3044/80<sup>39</sup>, Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro, conforme transcrição a seguir:

Artigo 38 – O policial gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pelo dirigente da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão central de pessoal da Secretaria de Estado da Polícia Civil, para fins de publicação e controle.

Artigo 39 – É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Não à toa a presença da legislação específica dos policiais civis do estado do Rio de Janeiro. Em que pese à vedação expressa em seu estatuto do acúmulo de mais de dois meses de férias por necessidade de serviço, essa classe, em conjunto com os policiais militares, são os que mais sofrem com tal problemática no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em virtude do Princípio da Continuidade do Serviço Público e do caráter de necessidade absoluta de tais carreiras, conforme dispõe o Procurador do Município Rafael Carvalho<sup>40</sup>:

Em verdade, o serviço público deve ser prestado na medida que a necessidade da população se apresenta, sendo lícito distinguir a necessidade absoluta da relativa. Na necessidade absoluta, o serviço deve ser prestado sem qualquer interrupção, uma vez que a população necessita, permanentemente, da disponibilidade do serviço ( ex: hospitais, distribuição de água, etc.).

Nesses casos, verifica-se que o servidor público acaba por não gozar de suas férias por períodos superiores ao limite máximo estabelecido na legislação. Nesse aspecto, parte minoritária da doutrina defende a perda do direito das férias excedentes ao limite legal de dois períodos.

Assim, caso o servidor já tivesse deixado de gozar por necessidade de serviço de suas férias por duas vezes e viesse a ser impedido de usufruir de seu descanso novamente, perderia o seu direito a um período. Esse era, por exemplo, o entendimento de Marcelo

38 Art. 91 – É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de dois períodos. RIO DE JANEIRO. Decreto nº 2.479, de 8 de Março de 1979. Aprova o regulamento do estatuto dos funcionários públicos civis do poder executivo do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/968d5212a901f75f0325654c00612d5c/2caa8a7c-2265c33b0325698a0068e8fb>. Acesso em Novembro de 2016.

39 RIO DE JANEIRO. Decreto nº 3.044, de 22 de Janeiro de 1980. Aprova o regulamento do estatuto dos Policiais do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/580d18fcee2924e03256aef005e6c39?OpenDocument&Highlight=0>. Acesso em Novembro de 2016.

40 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O princípio da continuidade do serviço público no Direito Administrativo Contemporâneo. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2014/09/26/o-principio-da-continuidade-do-servico-publico-no-direito-administrativo-contemporaneo>. Acesso em Novembro de 2011.



Alexandrino e Vicente Paulo em obra *Direito Administrativo Descomplicado*<sup>41</sup>:

As férias podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço. Como se vê, a regra é a fruição das férias no próprio exercício a que se refiram. Somente por necessidade do serviço poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos. Acumulando o servidor por mais de dois períodos de férias, perderá o direito àqueles excedentes.

Entretanto, a análise e interpretação da norma mostra que, ao estabelecer tal limite de dois períodos, o legislador buscava tutelar os interesses do servidor público e seu direito essencial ao descanso. Não há que se falar que o limite previsto objetivava a proteção dos interesses da administração pública.

Desta forma, admitir que o servidor que acumulou mais de dois períodos perderia o direito a usufruí-las, seria punir aquele cuja norma tentou proteger, indo no caminho contrário ao interesse do legislador. Da mesma forma se manifesta Antonio Carlos Alencar Carvalho em artigo<sup>42</sup> publicado sobre o assunto:

Não se pode, em absoluto, incorrer em exegese equivocada e improcedente, data vênua, de que a acumulação de mais de dois períodos de férias não gozadas acarretaria, ipso facto, a decorrente perda do direito ao descanso pelo servidor, interpretação que colidiria diretamente com a teleologia do dispositivo legal, que se dirige mais imediatamente para a proteção da saúde do agente público do que para a direta consideração dos interesses do Estado.

Na verdade, o fato de o agente acumular mais de dois períodos de férias, em vez de lhe acarretar prejuízo, com a suposta perda do direito ao descanso, o que não se pode admitir em absoluto, deve resultar em louvor e reconhecimento do espírito público do funcionário em, apesar de poder desfrutar do repouso mensal, permanece fornecendo sua força de trabalho em proveito da Administração pública.

Seria um disparate, com efeito, entender que quem se empenhou, renunciando ao seu conforto pessoal para melhor servir o Estado, deva suportar gravame com sua conduta meritória e devotada à causa da Administração Pública.

Tal posicionamento encontra-se pacífico nos tribunais brasileiros atualmente, não havendo que se falar em perda do direito pelo servidor. Não obstante, pacífico o mesmo entendimento no caso onde não há comprovação da imperiosa necessidade de serviço que acarrete no acúmulo de mais de dois períodos pelo servidor. Seja por conta de um acordo informal com seu superior, ou pela simples inércia do servidor em marcar suas férias, não ocorre à perda do seu direito.

É responsabilidade da Administração Pública, em casos onde o servidor não realiza

41 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 17ª ed. São Paulo: Método, 2009 p.376

42 CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. *O acúmulo de mais de dois períodos de férias adquiridas, mas não gozadas, por necessidade do serviço ou não, implica perda do direito?*. São Paulo: Editora Fórum, Revista Fórum Direito Administrativo Público, ano 8, nº 85, Março de 2008, p.41.

o agendamento de suas férias, concedê-las de ofício, obrigando o trabalhador a usufruir do seu direito. O descanso do servidor está diretamente ligado ao seu bem estar e a sua saúde, sendo dever da administração zelar por esse direito do servidor em caso de inércia do mesmo. Esse é o posicionamento defendido pelo Douto Ivan Barbosa Rigolin em sua obra *Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Civis*<sup>43</sup>:

É salutar que assim seja, uma vez que se conhece no âmbito do serviço público de outras esferas de governo, casos de servidores com direito a oito períodos de férias, ou a quatro períodos. Tal incúria e desmazelo na administração de pessoal, que por displicência ou mesmo má-fé permite que o servidor renuncie a um direito quase irrenunciável, de natureza eugênica e indispensável à sua saúde e à boa continuidade dos próprios serviços públicos, está expressamente proibido no âmbito do serviço público federal.

Se a administração consentir em que o servidor acumule mais de dois períodos de férias, merecerá responsabilização a autoridade que o faça.

Nesse sentido, os servidores públicos que acumularam mais de dois períodos de férias não perdem direito as mesmas, ainda que tal acúmulo tenha ocorrido por simples inércia do servidor público. Neste caso, deve a Administração Pública, de ofício, caso não esteja presente a necessidade de serviço, conceder as férias ao servidor e obrigá-lo a usufruir de seu descanso<sup>44</sup>:

Importante destacar que o mesmo entendimento doutrinário apresentado vem sendo aplicado na jurisprudência brasileira, como se pode perceber do voto<sup>45</sup> da Ilustre Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Thereza de Assis Moura, em julgamento de Mandado de Segurança nº 13.391 sobre o assunto.

Como se vê, a melhor exegese do artigo 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

## Do prazo prescricional

O cerne da questão em debate se refere ao momento em que se iniciaria o prazo prescricional para o requerimento da indenização por férias não gozadas. A prescrição pode ser definida como a perda da pretensão, da ação relacionada a um direito por conta

43 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*. 7ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p 313/314

44 CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. *O acúmulo de mais de dois períodos de férias adquiridas, mas não gozadas, por necessidade do serviço ou não, implica perda do direito?*. São Paulo: Editora Fórum, Revista Fórum Direito Administrativo Público, ano 8, nº 85, Março de 2008, p. 46

45 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 13.391/DF. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção. Brasília, 30 de Maio de 2011. Disponível em: <http://porteiras.r.unipampa.edu.br/portais/procuradoria/files/2009/07/F%C3%A9rias-Vencidas-STJ-Relat%C3%B3rio-e-Voto.pdf>. Acesso em Novembro de 2016.

da inércia do titular<sup>46</sup>. Uma corrente minoritária na doutrina brasileira entendia que o prazo começaria a correr com o fim do prazo para que o servidor usufruísse de suas férias.

Tal corrente afirmava que o prazo começaria a correr com o fim do período relativo a tais férias, ou seja, com a virada do ano, uma vez que o início das férias do servidor deve se dar até o dia 31 de dezembro do referido ano. Ou seja, no servidor que não gozasse suas férias referentes ao ano de 2008 e somente fosse questionar tal indenização quando aposentado em 2015, teria seu direito prescrito, uma vez que o prazo começou a contar no ano de 2009.

Entretanto, considerar a possibilidade de o prazo prescricional começar a correr tão logo esgotado o período relativo ao gozo das férias seria uma afronta ao princípio da moralidade, razoabilidade e até do acesso ao judiciário, uma vez que além de acarretar em prejuízo ao servidor, o obrigaria a constantemente estar procurando o judiciário para evitar a ocorrência da prescrição.

Tal entendimento era defendido apenas por corrente minoritária, vindo a ser rechaçado pelos tribunais superiores, onde restou decidido que o prazo prescricional somente começa a contar quando da aposentadoria do servidor, conforme se verifica do voto<sup>47</sup> da Ilustre Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon em julgamento de Recurso Especial nº 1322857/2012.

Diante do acima exposto, constata-se que o acórdão recorrido julgou a lide em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a contagem do termo inicial da prescrição, nas ações em que se discute o direito à indenização referente às férias não gozadas, se dá no momento do ato de aposentadoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Dessa forma, caso o servidor se aposente no ano de 2010, o prazo prescricional começaria a correr nesse instante, devendo eventual ação ser proposta em até cinco anos<sup>48</sup>. Esse posicionamento referente ao início do prazo prescricional é um dos principais argumentos explicitados por quem defende a impossibilidade do servidor receber tal indenização enquanto ativo.

---

46 DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Comentado*. 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2010. p 214.

47 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AREsp 1322857/BA. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Brasília, 24 de Setembro de 2013. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24234872/recurso-especial-resp-1322857-ba-2012-0096805-8-stj/inteiro-teor-24234873>. Acesso em Novembro de 2016.

48 Acerca do prazo prescricional contra a Fazenda Pública importa salientar: "Já o prazo para propositura de ações judiciais tanto pela administração quanto pelo administrado, em regra é de cinco anos." MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 718.

O servidor, enquanto ativo, tem a possibilidade de gozar de suas férias não gozadas e acumuladas a qualquer momento. Desta forma, não há que se falar em início do prazo prescricional até a aposentadoria do mesmo. Sob esse mesmo argumento parcela da doutrina defende a impossibilidade da indenização em pecúnia enquanto o servidor ainda for ativo.

Por esse ponto de vista, de o servidor ainda poder, a qualquer momento, usufruir de suas férias acumuladas, defende-se que não existe lesão consolidada até a aposentadoria, não cabendo indenização pelas mesmas enquanto ativo o servidor.

Em contrapartida, o argumento de defesa da possibilidade de indenização passa pelo fato que nada leva a acreditar que o servidor, que por anos não consegue gozar de suas férias e chega a ter até dez períodos acumulados, iria conseguir tirar suas férias atrasadas além das que já teria direito. Seria totalmente irrazoável com o servidor não indenizá-lo no momento, sendo óbvio que o mesmo não conseguirá usufruir das férias a que tem direito enquanto ativo.

Tal questão e ambos os pontos de vistas serão objeto de estudo mais aprofundado ao longo do próximo capítulo.

## **A comprovação da necessidade de serviço**

Mais uma controvérsia no caso de indenização pecuniária por férias não gozadas cinge-se na necessidade do servidor comprovar que não gozou suas férias por imperiosa necessidade de serviço da Administração Pública, ou seja, que o servidor desejava usufruir de suas férias e fez o requerimento para tal, tendo o mesmo sido negado.

A tese de defesa da Administração Pública quanto a esse ponto se baseia no fato que o servidor deveria comprovar que deixou de gozar de suas férias por absoluta necessidade de serviço. Ou seja, o servidor deveria comprovar através de cópia de processo administrativo onde o referido responsável negaria o usufruto das férias requeridas.

Para essa corrente, caso o servidor não tenha requerido o gozo de suas férias, ou não comprove qualquer impedimento por parte da Administração Pública para o mesmo,

não haveria como imputá-la qualquer ato, comissivo ou omissivo. Em consequência, não seria plausível se falar em responsabilidade civil da Administração, uma vez que não estaria configurado o próprio ato da administração, bem como o nexa causal.

Esse entendimento foi, durante certo período, adotado por alguns tribunais Brasileiros, tendo, inclusive, decisões do Superior Tribunal de Justiça concluindo pela necessidade de comprovação do indeferimento das férias, se não vejamos da ementa<sup>49</sup> de decisão em Mandado de Segurança nº 23.391-DF:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há que se falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art.18 da Lei nº 1.533/51.

2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002.

(...)

4. Ordem parcialmente concedida.

Da mesma forma, pode-se perceber a aplicação do entendimento pela necessidade de comprovação do requerimento ao gozo de férias em sentença<sup>50</sup> da 8ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro:

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, no entanto, a parte autora em momento algum fez prova de que foi impedida de usufruir do período de férias constitucional. Não apresentou o autor qualquer documento ou requereu a produção de provas de modo a caracterizar, ao menos indício de que as referidas férias não foram gozadas por imperiosa necessidade de serviço ou conveniência da Administração. Destaque-se ainda que o servidor, que ainda se encontra na ativa, não comprovou ter requerido o gozo das férias vencidas a que faz jus, tampouco que tal pleito lhe foi negado pela Administração. A indenização referente às férias não gozadas somente pode ser concedida quando o Estado impede que o servidor venha de usufruir do direito constitucional às férias, o que não restou provado no presente caso. Ora, estando o autor na ativa, óbice algum há que o mesmo goze as férias vencidas que faz jus, pelo que não há que se falar em indenização. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando

49 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 13.391/DF. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção. Brasília, 30 de Maio de 2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/101254747/stj-01-10-2015-pg-7334>. Acesso em Novembro de 2016.

50 BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. APL nº 0286494-90.2011.8.19.0001. Rel. Nagib Slaibi, 8ª Vara de Fazenda Pública. Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 2013. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195184366/apelacao-apl-2864949020118190001-rj-0286494-9020118190001/inteiro-teor-195184386>. Acesso em Novembro de 2016.

a autora em custas, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I..

Contudo, verifica-se que tal exigência feita ao servidor público mostra-se totalmente irrazoável. Certo, pois, é exigir que o autor comprove apenas que não usufruiu de suas férias, através de declaração que pode facilmente obter perante o órgão a qual era ligado.

Diversas são as situações possíveis que impediriam o servidor de comprovar que não gozou de suas férias por necessidade de serviço, como, por exemplo, situações onde o funcionário tem seu pedido negado de forma informal pelo responsável, realizando acordos ou, ainda que tenha feito seu pedido mediante requerimento escrito, tem dificuldade de acesso.

Dessa forma, mostra-se inviável exigir do servidor o ônus de produzir prova negativa. Nesse caso, por conta das circunstâncias, possui melhor condição de produzir tal prova a Administração Pública, a qual poderia ser incumbida o ônus, de acordo com o princípio da carga dinâmica da prova<sup>51</sup>.

Tal teoria encontra-se prevista em nosso ordenamento jurídico no Código de Processo Civil artigo 373 §1<sup>o</sup><sup>52</sup>. Não obstante, negar a indenização ao servidor por não conseguir comprovar que não usufruiu de suas férias por necessidade de serviço ainda estaria indo de encontro com a vedação ao enriquecimento sem causa.

O direito às férias é, em parte, um direito indisponível. Caso o servidor não faça requerimento para gozá-la, deve a Administração, de ofício, obrigá-lo. Caso não obrigue, presume-se a necessidade de serviço, bem como que a Administração Pública se beneficiou com o não usufruto do descanso pelo servidor, com base no Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Este vem sendo o entendimento mais recente dos tribunais brasileiros quanto

---

<sup>51</sup> Sobre a teoria da carga dinâmica da prova, vale mencionar: "caso a parte onerada pela prova de determinada alegação de fato não tenha condições de provar a sua veracidade e, em contrapartida, a parte desonerada esteja em melhores condições de assim proceder, garante-se a igualdade substancial através de uma distribuição dinâmica dos ônus probatórios." SANTOS, Igor Raatz dos. *Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil*. Revista de Processo [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>.

<sup>52</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

ao caso, afastando a exigência de que o servidor comprove o requerimento de férias e seu impedimento por necessidade de serviço, conforme ementa<sup>53</sup> do Superior Tribunal de Justiça transcrita abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local ( Lei complementar Estadual n. 10.098/94), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo.

2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da administração. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. ( AgRg no AREsp 434816/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)

Conforme visto anteriormente, o Superior Tribunal Federal julgou ser cabível a indenização ao servidor público com base na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Nesse sentido, sob essa argumentação seguida pela Corte Máxima, mostra-se indiferente se o servidor público deixou comprovar que realizou o requerimento de férias e teve o mesmo negado, deixando de usufruir de seu descanso por necessidade de serviço.

Ainda que o servidor tenha deixado de usufruir de suas férias por relapso ou decisão sua, a Administração Pública se beneficiou de tal fato, recebendo trabalho do servidor público que não estava previsto.

Por essa linha de raciocínio, verifica-se que, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, o servidor público possui direito a conversão pecuniária de férias não gozadas ainda que não comprove a necessidade de serviço<sup>54</sup>.

Importa destacar que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 721.001-RG/RJ, que reconheceu a repercussão geral do cabimento de indenização por férias não gozadas

53 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp 434816/RS. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Brasília 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24920992/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-434816-rs-2013-0384774-3-stj/inteiro-teor-24920993>. Acesso em Novembro de 2016.

54 ALEXANDRINO, Marcelo. Indenização por férias não gozadas. Disponível em: <https://www.pontodosconcursos.com.br/artigo/9935/marcelo-alexandrino/indenizacao-ao-servidor-publico-de-ferias-nao-gozadas>. Acesso em Novembro de 2016.

do servidor público inativo, o Superior Tribunal Federal em nenhum momento condicionou tal conversão pecuniária à comprovação do indeferimento de férias por necessidade de serviço.

Percebe-se que, de forma intencional e acertadamente, os Ilustres Ministros da Corte Suprema não estabeleceram a necessidade do servidor comprovar a necessidade de serviço, sendo devida a indenização pelo simples fato do servidor não ter usufruído de seu descanso enquanto ativo, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.



# DO SERVIDOR PÚBLICO ATIVO

## Da possibilidade de indenização ao servidor ativo

O grande debate doutrinário acerca do tema atualmente cinge-se na possibilidade do servidor público ativo ser indenizado por férias não gozadas. Inicialmente, mostra-se necessária a apresentação das teses defendidas por aqueles que julgam não ser passível a conversão pecuniária e os que defendem tal possibilidade, para, posteriormente, existir uma análise do cabimento de tal indenização.

Nesse sentido, o entendimento doutrinário que defende não ser possível a indenização quando o servidor público ainda estiver ativo se baseia na possibilidade de gozo das férias a qualquer momento, bem como na preservação do direito ao descanso, em alinhamento a saúde do servidor público.

Como estudado no capítulo 3 do presente trabalho, a jurisprudência brasileira pacificou o entendimento no qual a contagem do prazo prescricional do direito as férias só começaria com a aposentadoria do servidor. Em decorrência de tal posicionamento, verifica-se que o servidor pode vir a usufruir de suas férias a qualquer momento.

Dessa forma, como ainda haveria a possibilidade de o servidor gozar de suas férias, eventual demanda judicial somente poderia buscar o regular exercício do direito, obrigando a Administração Pública a conceder o descanso ao servidor. Como existe a possibilidade do gozo das férias, não existiria lesão consolidada ao servidor público, não sendo possível falar em indenização.

Nesse ponto de vista, admitir a conversão em pecúnia ao servidor ainda ativo seria abrir a discricionariedade para que o mesmo demande buscando o exercício de seu descanso ou a conversão pelas férias não gozadas. Como abordado anteriormente na questão do julgamento da ADI 227-9/RJ, criar tal faculdade ao servidor público é inconstitucional, uma vez que estaria existindo uma criação de despesa cuja iniciativa é exclusiva do Chefe de Estado.

Esse é o posicionamento seguido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, cujo voto sobre o tema em questão será estudado a seguir. Não obstante, também visto anteriormente que o objetivo da norma legal ao limitar o acúmulo de férias seria zelar pela recuperação da saúde do servidor, não havendo que se falar na perda das férias acumuladas a mais<sup>55</sup>.

Assim sendo, conceder a indenização pecuniária pelas férias não usufruídas, ao invés de obrigar a administração a possibilitar o exercício da mesma, seria ir de encontro com o objetivo do legislador ao criar a norma em questão. Portanto, buscando preservar a saúde do servidor, bem como o intuito do ordenamento constitucional, a indenização não deveria ser possível quando as férias ainda pudessem ser gozadas.

Já a tese que defende a indenização ao servidor público ainda que ativo é baseada no dano causado ao servidor público que fica impossibilitado de gozar de suas férias por um período maior que o permitido legalmente.

A Administração Pública, em defesa dos seus interesses, priva os servidores públicos de gozarem de seus descansos anuais. Com isso, o servidor acaba por ter sua saúde, tanto física como mental prejudicada, tendo, ainda, privado de seu convívio familiar.

Desse modo, mesmo que o servidor ativo ainda tenha a possibilidade de usufruir de suas férias, seria cabível a indenização uma vez que a Administração impossibilitou o gozo no período correto e eventual gozo de férias anos após o adequado seria incapaz de reverter os danos já sofridos e atingir a finalidade do direito violado, qual seja o lazer, repouso, convívio familiar e a recuperação físico e mental<sup>56</sup>.

A legislação estabelece um limite de dois períodos de férias acumulados. Ultrapassado tal limite, já há violação ao mandamento constitucional e, em consequência, ao patrimônio jurídico do servido público. Portanto, a lesão já estaria configurada. Não se trata de discricionariedade do servidor requisitar tal conversão pecuniária, e sim uma indenização decorrente da omissão da Administração Pública que acarretou no dano sofrido.

Ainda, cabe destacar que, em grande parte dos casos, o servidor público possui mais

---

55 CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. *O acúmulo de mais de dois períodos de férias adquiridas, mas não gozadas, por necessidade do serviço ou não, implica perda do direito?*. São Paulo: Editora Fórum, Revista Fórum Direito Administrativo Público, ano 8, nº 85, Março de 2008, p.41.

56 CARRION, Valentin. *Comentários a CLT*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p 139.

de dez períodos de férias acumuladas. Dessa forma, totalmente irrazoável seria acreditar que as férias serão gozadas enquanto o servidor estiver na ativa, uma vez que justo por necessidade de serviço que o mesmo foi privado de seu descanso e seria impossível para a Administração Pública conceder todos os períodos acumulados a todos os servidores, com base no princípio da continuidade do serviço público<sup>57</sup>. Ainda, condicionar a indenização à aposentadoria do servidor viola a vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que tal acontecimento poderia nem ocorrer.

Não obstante, mostra-se indiferente o fato da jurisprudência ter estabelecido que a prescrição ao direito indenizatório somente deva começar a correr com a aposentadoria do servidor público, uma vez que não é inconcebível a hipótese onde o termo inicial da prescrição não seja o mesmo do momento da lesão. Não há que se falar em criação de um direito imprescritível, visto que o termo inicial da prescrição encontra-se estabelecido.

Apresentado os argumentos de ambos os posicionamentos, mostra-se necessário uma análise da Jurisprudência Brasileira de forma a verificar qual entendimento tem prevalecido. De certo, sabe-se que ainda não há entendimento unânime acerca do tema. Neste aspecto, necessário uma análise das recentes decisões judiciais e o caminho traçado pelas cortes brasileiras.

### ***A decisão do recurso extraordinário com repercussão geral***

Conforme analisado no segundo capítulo, o Superior Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário 721.001-RG/RJ interposto pelo Estado do Rio de Janeiro para confirmar a jurisprudência dominante da Corte Suprema de ser possível a indenização pecuniária de férias gozadas por necessidade de serviço quando o servidor se encontra inativo<sup>58</sup>.

Verifica-se no inteiro teor<sup>59</sup> do caso em destaque, que os ilustres ministros, ao negarem provimento ao referido recurso, analisaram apenas a possibilidade de conversão pecuniária daqueles que não mais possuem vínculo com a Administração Pública, não

57 QUEIROZ, Darlan Benevide de. Possibilidade de indenização dos períodos de férias adquiridos e não gozados. Disponível em: <http://www.mpam.mp.br/attachments/article/3706/Parecer%20F%C3%A9rias.pdf>. Acesso em Novembro de 2013.

58 SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. STF reafirma entendimento sobre indenização devida a servidor por férias não usufruídas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=232437>. Acesso em Novembro de 2016.

59 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 721.001/RJ. Rel Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3472046>. Acesso em novembro de 2016

sendo objeto de análise a situação dos servidores que ainda se encontram em atividade:

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudências desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário ( art.544 §4º, II, b, do CPC);

Em sequência a tal decisão, o Estado do Rio de Janeiro, réu no referido processo, interpôs embargos de declaração sustentando que o servidor do caso em questão encontrava-se ativo, e que, por isso, ainda tinha possibilidade de gozar das férias acumuladas, não sendo possível se falar em indenização no presente momento.

No julgamento de tal embargo de declaração, o Superior Tribunal Federal reconheceu se tratem de casos distintos os servidores ativos e inativos, e que somente quanto aos servidores inativos existia jurisprudência pacífica, constatando, ainda, que no referido caso o servidor em questão se encontrava na ativa.

Como citado, o Ilustre Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, já se mostrou contrário à indenização ao servidor público quando o mesmo ainda estiver na ativa. Nesse sentido, o seu voto foi pelo acolhimento do referido Embargos de Declaração para dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, sob o entendimento de não ser possível indenizar o servidor público por férias não gozadas quando ainda ativo, conforme voto<sup>60</sup> em questão:

(...)

No que se refere ao mérito, razão assiste ao embargante quanto à existência de erro material no acórdão embargado.

Com efeito, o aresto reafirmou a tese de que é devida a conversão de férias não gozadas, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária tão somente por aqueles que não mais possam delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja por inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso concreto, porém, o autor, ora recorrido e embargado, é servidor da ativa, consoante informado pelo embargante e admitido pelo embargado. Assim, o servidor embargado, conquanto militar, ainda é capaz de gozar regularmente as férias vencidas, sem necessidade da conversão em pecúnia.

60 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Emb. de declaração em AgRg no ARE nº 721.001/RJ. Rel Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 28 de Agosto de 2014. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342173/embdecl-na-repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-721001-rj-stf/inteiro-teor-159437400>. Acesso em Novembro de 2016

Constatado o erro material do acórdão embargado, é importante que esta Corte aprecie se também servidor em atividade tem direito à conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, até para assentar questão constitucional em sede de repercussão geral.

O servidor tem direito, sim, ao gozo de férias anuais (art. 7º, XVII, CF/1998), que devem ser concedidas obrigatoriamente pela Administração, inclusive a despeito da vontade do servidor. Eventual necessidade do serviço não tem o condão de suprimir completamente o direito constitucional ao gozo de férias anuais.

Ressalto, no entanto, que a pleiteada conversão de férias vencidas em pecúnia, por servidores ainda capazes de gozá-las, consubstancia criação de despesa que não fica ao alvedrio, nem do servidor, nem da Administração, mas dependem de lei com reserva de iniciativa.

(...)

No entanto, igualar a situação entre quem não pode mais gozar as férias e servidores ativos, principalmente quanto aos servidores do Estado do Rio de Janeiro, implica não só circunscrever a decisão proferida na ADI 227/RJ, Maurício Corrêa, Pleno, DJ 18.5.2001, como também amesquinhar o próprio direito de férias, permitindo que a Administração frustrate indefinidamente o descanso anual de servidores.

Por outro lado, o fundamento da jurisprudência pacífica desta Corte, o enriquecimento ilícito da Administração, só se configura nos casos em que as férias não possam ser gozadas. Em relação a servidores em atividade, a norma constitucional impõe o efetivo gozo, não a conversão em pecúnia.

Cabe à Administração regularizar da forma mais expedita possível - considerando obviamente a continuidade dos serviços prestados - a situação de seus servidores de forma que as férias sejam gozadas no ano subsequente ao período aquisitivo.

Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal, que determinou a conversão em pecúnia de férias vencidas relativas a servidor em atividade.

Nessa linha, verificado o erro material, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para dar provimento ao recurso extraordinário, de forma a julgar, parcialmente, procedente a ação para obrigar a Administração Pública a conceder as férias vencidas ao embargado. Mantidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Evidente, portanto, que o Ilustre Ministro entende como ilegal a indenização pecuniária quando o servidor ainda se encontrar em atividade. Em seu entendimento, os embargos deveriam ser acolhidos para dar provimento ao Recurso Extraordinário e julgar a ação parcialmente procedente, não indenizando o servidor público, e sim obrigando a Administração a conceder as férias vencidas.

Entretanto, tal posicionamento não restou unânime na Corte. Desta forma, após debate em plenário, os Ilustres Ministros presentes na sessão chegaram ao comum entendimento no sentido de acolher os embargos de declaração com efeito modificativo

para, apenas, permitir o processamento do recurso extraordinário, de forma a se debater a situação dos servidores ativos quando da apreciação do mérito pelo plenário, concedendo oportunidade de defesa e manifestação em tribuna<sup>61</sup>.

Desta forma, o referido processo encontra-se encontra aguardando julgamento. Não há, portanto, nenhuma decisão do Superior Tribunal Federal acerca da possibilidade de indenização a servidores ativos no momento, apesar do entendimento do Ilustre Ministro Gilmar Mendes.

Contudo, após a situação acima descrita, alguns tribunais inferiores mudaram seu entendimento e começaram a julgar improcedente o pedido de indenização de servidores ativos.

Ao longo dos anos, o Superior Tribunal Federal nunca distinguiu a situação dos servidores ativos e inativos no tocante a indenização por férias não gozadas. Entretanto, no referido recurso extraordinário, o Tribunal reconheceu se tratar de situações diferentes, merecendo que fosse feita análise separadamente.

### ***Da divergência jurisprudencial***

Conforme explicitado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os servidores ativos apresentam condições diferentes em relação ao gozo de férias dos servidores inativos, merecendo a análise isoladamente do caso.

Porém, diante dessa posição, a jurisprudência inferior, como se buscasse prever o que será decidido no recurso extraordinário a ser analisado, começou a mudar seu entendimento acerca do assunto, passando, por um momento, a não considerar ser cabível a indenização por férias não gozadas quando o servidor ainda estiver na ativa.

Sob tal ótica, foi elaborado o Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12/2015<sup>62</sup>, em 20/08/2015, no sentido de não ser possível a indenização por férias não gozadas de servidor ativo, conforme transcrição a seguir:

---

61 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Emb. de declaração em AgRg no ARE nº 721.001/RJ. Rel Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 28 de Agosto de 2014. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342173/embdecl-na-repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-721001-rj-stf/inteiro-teor-159437400>. Acesso em Novembro de 2016

62 RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12, de 20 de Agosto de 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2273351/boletim-sedif-n-141-15.pdf?=.10>. Acesso em Novembro de 2016

(...)

3- É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações.

4- O termo inicial do lapso prescricional da ação indenizatória tendo por objeto férias não gozadas é a data da aposentadoria do servidor.

5- É devida indenização por férias e licenças não gozadas aos servidores inativos, salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria.

6- A indenização por férias não gozadas deve ter por base de cálculo o rendimento bruto dos vencimentos, excluídas as verbas eventuais percebidas pelo servidor, a exemplo do abono de permanência, devendo ser levado em conta o último contracheque do período em atividade, e formulado pedido líquido, especificando as verbas pretendidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse sentido, as ações de servidores ativos do Estado do Rio de Janeiro começaram a ser julgadas improcedentes, como se percebe de decisão do referido Tribunal em sede de Apelação<sup>63</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO CRIMINAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PEDIDO DE CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI DO CPC, COM RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS ANTERIOR AO ANO DE 2007.

Enquanto o servidor estiver em atividade, pode, a qualquer tempo, vir a gozar as férias, não havendo que se falar em início do prazo prescricional, pois o STJ já decidiu que esta só começa a correr da aposentadoria do servidor.

No caso concreto, não há dispositivo legal que autorize o pagamento de indenização em pecúnia das férias não gozadas por servidor público, o que, por si só, a princípio, seria motivo para o indeferimento do pleito autoral.

Ocorre que, no julgamento dos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo ARE nº 721001, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consignou que a conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por servidores ativos, ainda capazes de gozá-las, consubstancia criação de despesa que depende de lei com reserva de iniciativa, não ficando ao livre-arbítrio, nem do servidor, nem da Administração, o que, diga-se, vai em sentido contrário ao entendimento adotado anteriormente por este Relator.

Sendo assim, os servidores públicos em atividade não têm direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas, contudo deve-lhes ser possibilitado o direito à fruição das mesmas.

Precedentes jurisprudenciais.

Diante do exposto, recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO apenas para afastar o reconhecimento de ocorrência de prescrição.

63 BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. APL nº 0004744-04.2013.8.19.0026. Rel, Cezar Augusto Rodrigues Costa. 8ª câmara cível. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373337972/apelacao-apl-47440420138190026-rio-de-janeiro-itaperuna-2-vara/inteiro-teor-373337977>. Acesso em Novembro de 2016.

Tal posição é totalmente oposta ao que foi seguido pelo Tribunal nos anos anteriores e, se deve, salvo melhor juízo, ao ocorrido no julgamento do Recurso Extraordinário 721.001-RG/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que a referida Corte não tenha expedido nenhuma decisão definitiva acerca do assunto.

Como afirmado pelo Ilustre Desembargador relator em seu voto transcrito, sua posição era de ser passível a indenização ao servidor ainda que ativo, entretanto, conforme seu entendimento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que somente com a passagem para inatividade que passaria o servidor a ter direito a conversão pecuniária.

Importa salientar, entretanto, que o referido Aviso Conjunto não tem força para alterar nenhum posicionamento da justiça, uma vez que não se trata de lei, muito menos possui efeito vinculante.

Ainda, necessário destacar novamente que, diferentemente do que foi interpretado por alguns magistrados, a Corte Suprema não se manifestou no sentido da vedação a indenização quando o servidor se encontrar ativo. Distinguir a situação dos servidores ativos e inativos, o que anteriormente não ocorria, não representa tal vedação. A matéria relativa aos servidores ativos ainda será apreciada em plenário.

Mesmo que esse seja o entendimento do Ilustre Ministro Gilmar Mendes, de só ser cabível a indenização por férias não gozadas aos servidores públicos inativos, conforme abordado neste capítulo, tal posicionamento não se apresenta unânime na casa. Diversas são as decisões dos Ministros da Corte que concederam a conversão pecuniária a servidores ativos.

Este é, por exemplo, o entendimento do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, conforme trecho de voto em julgamento de Recurso Extraordinário transcrito<sup>64</sup> a seguir:

Registre-se, ademais, que não prospera a alegação de que o referido entendimento seria aplicável unicamente aos servidores inativos. Conforme jurisprudência desta Corte, o direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo.

Ainda, diante da divergência de ideias, pequena parte da doutrina, que foi

---

64 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 726.491/RJ. Rel Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Brasília, 26 de Novembro de 2013. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24772502/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-726491-rj-stf-inteiro-teor-112209457>. Acesso em Novembro de 2016.



acompanhada por algumas decisões judiciais, começou a criar um novo entendimento acerca dos servidores ativos. Por essa corrente, somente seria cabível a indenização se comprovado que o requerimento de férias foi rejeitado, e elas não foram usufruídas por imperiosa necessidade de serviço.

Assim, só existiria comprovação de dano à pessoa do servidor público ativo caso o mesmo comprovasse que desejava e tentou marcar as suas férias, cabendo, nesse caso, a indenização a essa frustração ao servidor que acumulou por necessidade de serviço mais períodos que o permitido legalmente.

Nesse aspecto, ainda que o servidor venha a gozar das férias acumuladas posteriormente, o dano já se mostra configurado, uma vez que as férias usufruídas anos depois não são capazes de reverter eventual prejuízo a saúde ou convívio familiar perdido.

Caso contrário, não existindo comprovação de tal recusa da Administração Pública, o servidor só faria jus à indenização quando inativo, uma vez que aí não poderia mais gozar de suas férias e é vedado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Tal posicionamento encontra alguns adeptos no Tribunal Fluminense, existindo algumas decisões que seguem a referida visão, como, por exemplo, trecho de acórdão da 14ª Câmara Cível<sup>65</sup> que condicionou a comprovação do indeferimento do pedido de férias à indenização no caso de servidor público ativo:

5 - É dispensada a comprovação do indeferimento de férias pelo servidor inativo que pretenda sua conversão em pecúnia. Entretanto, tal regra não se aplica ao agente público ainda em atividade, que somente fará jus ao pagamento caso comprove o indeferimento do pedido para desfrutá-las. Precedentes do STJ e STF.

No presente momento, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, somente em sede de recursos (apelação ou recurso nominado), existem três diferentes posicionamentos adotados, a depender de qual câmara ou turma o processo seja julgado. Parte dos Juízes e Desembargadores vem seguindo o entendimento do Ministro Gilmar Mendes e o Aviso Conjunto TJ/COJES nº12/2015, julgando improcedentes as ações onde o servidor encontrasse na ativa, conforme abordado primeiramente neste capítulo.

65 BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. APL nº 0301845-69.2012.8.19.0001. Rel. Juarez Fernandes Folhes. 14ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, 6 de Julho de 2016. Disponível em <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/360798643/apelacao-reexame-necessario-reex-3018456920128190001-rio-de-janeiro-capital-7-vara-faz-publica/inteiro-teor-360798658>. Acesso em Novembro de 2016.

Uma pequena parte, como no exemplo apresentado da 14ª Câmara Cível vem adotando o novo posicionamento doutrinário criado, acerca da obrigatoriedade de comprovação da necessidade de serviço do servidor ativo.

Por último, existe ainda a corrente seguida por Juízes e Desembargadores que entendem não se tratar de opção do servidor pela conversão de suas férias em pecúnia, e sim uma indenização diante da omissão da Administração em garantir o seu direito as férias<sup>66</sup>.

O fato de existirem três diferentes posicionamentos sendo adotados simultaneamente em casos idênticos acarreta em uma grande insegurança jurídica tanto para os servidores e quanto para o Estado. É preciso que o Supremo Tribunal Federal leve a julgamento o referido tema logo que possível.

Com o objetivo de evitar a insegurança jurídica decorrente da existência de decisões conflitantes acerca de tema que aguarda para ser apreciado no Superior Tribunal Federal, ou no Superior Tribunal de Justiça, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.037, Inciso II<sup>67</sup>, estabeleceu que, reconhecida a repercussão geral, será determinado a suspensão de todos os processos, em qualquer grau de jurisdição, que tratem do assunto.

Entretanto, conforme entendimento que vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, tal sobrestamento somente será aplicado se a decisão que reconheceu a repercussão geral acontecer após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, qual seja, 18 de março de 2016<sup>68</sup>. Dessa forma, tal inciso não se aplica ao tema objeto do presente estudo, corrobora com a necessidade de o Supremo Tribunal Federal apreciar o tema em questão assim que possível.

---

66 BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. APL nº 0238764-15.2013.8.19.0001. Rel. Desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas. 17ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2016. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392925693/apelacao-apl-2387641520138190001-rio-de-janeiro-capital-8-vara-faz-publica/inteiro-teor-392925703?ref=juris-tabs>. Acesso em Novembro de 2016.

67 Art. 1037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – Identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

68 PAZELLO, Fernanda Ramos. O recurso repetitivo e o sobrestamento de processos no novo CPC: aplicação pelos tribunais. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241276,11049-O+recurso+repetitivo+e+o+sobrestamento+de+processos+no+novo+CPC>. Acesso em Novembro de 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho apresentado, tivemos a oportunidade de verificar as questões relacionadas à indenização ao servidor público que fica impedido de gozar de suas férias por necessidade de serviço. Analisada, também, a situação dos processos judiciais que possuem como causa de pedir a referida indenização nas mais diversas instâncias do judiciário Brasileiro.

A introdução do presente trabalho já antecipava a intenção de defender a aplicação da indenização ao servidor público. Para o estudo de tal possibilidade, fez-se necessário apresentar, ainda que brevemente, o conceito do direito as férias e suas peculiaridades, bem como os princípios regentes da Administração Pública no direito Brasileiro.

Nesse sentido, foi possível observar que em consonância ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento sem Causa, da Legalidade, da Dignidade da Pessoa Humana e a responsabilidade civil do Estado, será devida ao servidor público a conversão pecuniária por férias não usufruídas.

Inicialmente, o presente estudo demonstrou a inquestionável possibilidade de indenização ao servidor que se encontra inativo. Tal questão possui entendimento pacífico na jurisprudência, inclusive com reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ao chegar a tal conclusão.

Ao avaliar o acima exposto, restou necessária a abordagem de algumas peculiaridades defendidas pelos entes federativos nos respectivos processos. Desse modo, o trabalho demonstrou em sequência que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas não acarreta na perda do direito às mesmas, sendo a data inicial da contagem do prazo prescricional a aposentadoria do servidor público.

Embora a Suprema Corte tenha julgado inconstitucionais os artigos de Constituições Estaduais, que previam a possibilidade do servidor escolher entre usufruir de suas férias ou convertê-las em pecúnia, verifica-se que a indenização por férias não gozadas não viola tal decisão. No caso, não se trata de discricionariedade do servidor público, e sim o servidor que ficou impedido de gozar de suas férias por necessidade de serviço, fazendo

jus à referida indenização.

Nesse aspecto, tal afirmação pode levar a crer que, para a percepção da conversão em pecúnia, o servidor inativo deve comprovar o requerimento do gozo de férias, o que comprovaria que o não gozo decorreu de necessidade de serviço da Administração Pública. Entretanto, tal entendimento se mostra incorreto. Como dito, a indenização ao servidor público inativo decorre da vedação ao enriquecimento sem causa e, presume que, se o servidor deixou de gozar de suas férias, a Administração consentiu e obteve um benefício com tal fato.

Importa destacar a diferença entre os casos citados. Na previsão estadual, o servidor possuía a discricionariedade de escolher pela conversão pecuniária, o que se mostrou vedado por reserva de iniciativa. Entretanto, no caso apresentado, caso não fosse do interesse da Administração Pública que o servidor continuasse em serviço, deveria esta conceder as férias de ofício, obrigando o servidor a sair em descanso.

Neste caso, conforme explicitado, o servidor não possui a discricionariedade de não gozar de suas férias, e se não o fez, foi por interesse da Administração por necessidade de serviço, fazendo com que não seja necessária a comprovação do requerimento de férias.

Outra importante situação que necessitou de destaque foi a indenização por férias não gozadas aos servidores que ainda se encontram na ativa. Conforme demonstrado, a hipótese de conversão pecuniária aos servidores ativos encontra grande divergência nas decisões judiciais existentes nas instâncias inferiores, sendo necessária, com alguma urgência, uma decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

Após o estudo de ambos os argumentos, percebe-se que o servidor público, ainda que ativo, é merecedor de indenização por suas férias não gozadas por necessidade de serviço.

Apesar de se tratar de um tema extremamente delicado, verifica-se que, em virtude do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Vedação ao Enriquecimento sem Causa, da Razoabilidade, bem como a reparação de dano, o servidor deve ser indenizado enquanto na ativa, ainda que previsão legal apenas estabeleça o gozo das férias e que

essas ainda possam ser usufruídas.

Nesse aspecto, como elucida Celso Bandeira de Mello, a violação a um princípio é muito mais danoso do que a uma norma. Violar um princípio é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade porque representa uma insurgência contra todo o sistema e seus valores fundamentais<sup>69</sup>.

Cumprido salientar que, conforme a lei, a acumulação de férias se dará somente por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos. Dessa forma, somente após esses dois períodos que o dano se mostra configurado.

No tocante à imperiosa necessidade de serviço e à comprovação do indeferimento do pedido do gozo de férias, cuja nova corrente doutrinária condicionou ao direito de indenização quando de servidor ativo, verifica-se que trata de exigência irrazoável.

Cabe à Administração, assim como a qualquer empregador comum, o dever de conceder as férias a seus funcionários. Independente de qualquer requerimento, a Administração deve conceder as férias ao servidor público. Desse modo, não há relação lógica na exigência que o servidor ativo tenha de comprovar o indeferimento do gozo de férias e o inativo não, uma vez que o direito já se encontra violado após a acumulação por mais de dois períodos, tendo a Administração Pública se beneficiado de tal acontecimento com o labor do servidor no período que deveria estar em casa.

Como abordado, a questão do servidor público encontra-se aguardando julgamento no Superior Tribunal Federal. Ainda que a opinião do Ministro Gilmar Mendes seja contrária, bem como algumas decisões em instâncias inferiores, pelos fatos acima expostos, e pela análise de decisões anteriores de outros ministros da casa, acredita-se que a Corte Suprema julgará tal questão favoravelmente aos servidores, decidindo pela possibilidade de indenização tanto ao servidor ativo quanto ao inativo.

Por derradeiro, necessário destacar que o valor a ser recebido a título de indenização pelo servidor público corresponde, para cada período não gozado, à sua remuneração no mês anterior a propositura da ação, ou, no caso de servidor inativo, ao mês de publicação do ato exoneratório, em consonância com a jurisprudência brasileira e com o art. 77 §3º e §4º da Lei nº 8.112/ 90.

69 DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013 p.54.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 17ª ed. São Paulo: Método, 2009.

\_\_\_\_\_. Indenização por férias não gozadas. Disponível em: <https://www.pontodosconcursos.com.br/artigo/9935/marcelo-alexandrino/indenizacao-ao-servidor-publico-de-ferias-nao-gozadas>. Acesso em Novembro de 2016.

ALVES FILHO, Paulo Germano da Costa. Conversão do gozo de férias em pecúnia à luz da doutrina e jurisprudência pátria. Disponível em: <http://www.sindcontas.org.br/artigos/convers%C3%A3o-do-gozo-de-f%C3%A9rias-em-pec%C3%BAnia-%C3%A0-luz-da-doutrina-e-jurisprud%C3%A2ncia-p%C3%A1trias>. Acesso em Novembro de 2016.

ARAUJO, Adriana. Justiça determina arresto de R\$ 1,5 bilhão do estado para pagar servidores. O Dia. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-05-09/justica-determina-arresto-de-r-15-bilhao-do-estado-para-pagar-servidores.html>. Acesso em Outubro de 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 133, de 21 de Junho de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2567>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 23, de 10 de Outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2640>. Acesso em Novembro de 2016

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 25, de 14 de Novembro de 2006. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2637>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 25, de 18 de Dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2635>. Acesso em Novembro de 2016

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em Outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.216/91, de 13 de Agosto de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8216.htm). Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp 434816/RS. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Brasília, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24920992/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-434816-rs-2013-0384774-3-stj/inteiro-teor-24920993>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AREsp 1322857/BA. Rel. Ministra Mauro Eliana Calmon, Segunda Turma. Brasília, 24 de Setembro de 2013. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24234872/recurso-especial-resp-1322857-ba-2012-0096805-8-stj/inteiro-teor-24234873>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 13.391/DF. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção. Brasília, 30 de Maio de 2011. Disponível em: <http://porteiros.r.unipampa.edu.br/portais/procuradoria/files/2009/07/F%C3%A9rias-Vencidas-STJ-Relat%C3%B3rio-e-Voto.pdf>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. ADI 227-9. Rel. Ministro Maurício Correa. Brasília, 19 de Novembro de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266257>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. ADI 227-9. Rel. Ministro Maurício Correa. Brasília, 19 de Novembro de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266257>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 588.937-8/RN. Rel. Ministro Eros Grau. Segunda Turma. Brasília, 04 de Novembro de 2008. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=566201>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 721.001/RJ. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3472046>. Acesso em novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 721.001/RJ. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3472046>. Acesso em novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 726.491/RJ. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Brasília, 26 de Novembro de 2013. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24772502/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-726491-rj-stf/inteiro-teor-112209457>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no ARE nº 726.491/RJ. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Brasília, 26 de Novembro de 2013. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24772502/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-726491-rj-stf/inteiro-teor-112209457>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. ARE nº 196.569-0/DF. Rel. Ministro Ilmar Galvão. Primeira Turma. Brasília, 29 de Novembro de 2002. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740436/recurso-extraordinario-re-196569-df/inteiro-teor-100456761>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Emb. de declaração em AgRg no ARE nº 721.001/RJ. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 28 de Agosto de 2014. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342173/embdecl-na-repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-721001-rj-stf/inteiro-teor-159437400>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. APL nº0286494-90.2011.8.19.0001. Rel. Nagib Slaibi, 8ª Vara de Fazenda Pública. Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 2013. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195184366/apelacao-apl-2864949020118190001-rj-0286494-9020118190001/inteiro-teor-195184386>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. APL nº0301845-69.2012.8.19.0001. Rel. Juarez Fernandes Folhes. 14ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, 6 de Julho de 2016. Disponível em <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/360798643/apelacao-reexame-necessario-reex>



-3018456920128190001-rio-de-janeiro-capital-7-vara-faz-publica/inteiro-teor-360798658. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. APL nº 0004744-04.2013.8.19.0026. Rel, Cezar Augusto Rodrigues Costa. 8ª câmara cível. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373337972/apelacao-apl-47440420138190026-rio-de-janeiro-itaperuna-2-vara/inteiro-teor-373337977>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. APL nº 0238764-15.2013.8.19.0001. Rel. Desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas. 17ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2016. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392925693/apelacao-apl-2387641520138190001-rio-de-janeiro-capital-8-vara-faz-publica/inteiro-teor392925703-ref-juris-tabs>. Acesso em Novembro de 2016.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARRION, Valentin. Comentários a CLT. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. O acúmulo de mais de dois períodos de férias adquiridas, mas não gozadas, por necessidade do serviço ou não, implica perda do direito?. São Paulo: Editora Fórum, Revista Fórum Direito Administrativo Público, ano 8, nº 85, Março de 2008.

CORONATO, Marcos; IMÉRCIO, Aline. Brasil gasta demais com funcionários públicos. Época. Disponível em: <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2014/10/brasil-gasta-demais-com-bfuncionarios-publicosb.html>. Acesso em Outubro de 2016.

DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013 p.37.

\_\_\_\_\_. O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo. Bahia: Editora Fórum, Revista de Direito Administrativo Econômico, nº 5, Fevereiro, Março e Abril de 2006, p. 4.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. Direito Administrativo e Dignidade da Pessoa Humana. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, ano 13, nº 52, abr./jun. 2013.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Comentado. 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2010. p 214.

GREGORIUS, Marcio Rosni. Os princípios da Administração Pública. Disponível em: <https://marciorosni.jusbrasil.com.br/artigos/195654666/os-principios-da-administracao-publica>. Acesso em Outubro de 2016.

MARCONDES, Daniel. Direito a férias completa noventa anos no Brasil. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1724442-direito-a-ferias-completa-90-anos-no-brasil-veja-historico-e-regras-atuais.shtml>. Acesso em Outubro de 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.



MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo. Malheiros, 2010.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O princípio da continuidade do serviço público no Direito Administrativo Contemporâneo. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2014/09/26/o-principio-da-continuidade-do-servico-publico-no-direito-administrativo-contemporaneo>. Acesso em Novembro de 2016.

PAZELLO, Fernanda Ramos. O recurso repetitivo e o sobrestamento de processos no novo CPC: aplicação pelos tribunais. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241276,11049-O+recurso+repetitivo+e+o+sobrestamento+de+processos+no+novo+CPC>. Acesso em Novembro de 2016.

PORFÍRIO, Fernando. Justiça Condena Estado a Pagar Férias em Dinheiro. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-abr-28/justica-sp-manda-estado-pagar-ferias-servidor-dinheiro>. Acesso em Novembro de 2016.

QUEIROZ, Darlan Benevide de. Possibilidade de indenização dos períodos de férias adquiridos e não gozados. Disponível em: <http://www.mpam.mp.br/attachments/article/3706/Parecer%20F-C3%A9rias.pdf>. Acesso em Novembro de 2016.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis. 7ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO DE JANEIRO. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05 de Outubro de 1989. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.479, de 8 de Março de 1979. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/deceest.nsf/968d5212a901f75f0325654c00612d5c/2caa8a7c2265c33b0325698a0068e8fb>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.044, de 22 de Janeiro de 1980. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/deceest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/580d18fceeb2924e03256aef005e6c39?OpenDocument&Highlight=0>. Acesso em Novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12, de 20 de Agosto de 2015. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2273351/boletim-sedif-n-141-15.pdf?\\_=10](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2273351/boletim-sedif-n-141-15.pdf?_=10). Acesso em Novembro de 2016

RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Férias no serviço público: Conversão em pecúnia e férias proporcionais no exemplo cearense. Disponível em: [http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/004\\_046\\_Raimilan\\_Seneterri\\_da\\_Silva\\_Rodrigues\\_11082009-23h36m.pdf](http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/004_046_Raimilan_Seneterri_da_Silva_Rodrigues_11082009-23h36m.pdf). Acesso em Novembro de 2016.

SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. Revista de Processo [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Rio Grande do Sul, XVI, nº 111, Abril 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12711&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12711&revista_caderno=7).

SOARES, Marcela Capachi Nogueira. Parecer sobre a indenização por Férias/Licenças não usufruídas. Disponível em: [http://www.pge.ba.gov.br/arquivos/File/Pareceres/Parecer\\_Uniforme\\_Ferias\\_Servidor\\_Publico\\_Civil\\_e\\_Militar\\_PA\\_NPE\\_N0010972016.pdf](http://www.pge.ba.gov.br/arquivos/File/Pareceres/Parecer_Uniforme_Ferias_Servidor_Publico_Civil_e_Militar_PA_NPE_N0010972016.pdf). Acesso em Novembro de 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. STF reafirma entendimento sobre indenização devida a servidor por férias não usufruídas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=232437>. Acesso em Novembro de 2016.

VASCONCELOS, Frederico. Auditoria vê irregularidade em pagamentos para juízes do trabalho. Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1829943-auditoria-ve-irregularidade-em-pagamentos-para-juizes-do-trabalho.shtml>. Acesso em Novembro de 2016.

## Sobre o Autor

### Gustavo Cordeiro Lomba de Araujo

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, tendo também frequentado a Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Possui experiência como residente jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e atua como advogado, principalmente nas áreas cível e administrativa.

# Índice Remissivo

## A

administrador 16

análise 8, 9, 10, 12, 22, 25, 28, 31, 33, 41, 43, 44, 46, 53

## C

constitucionais 17, 24

## D

direito 9, 10, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 50, 51, 53

direitos 13, 14, 22, 24, 27, 28, 44, 47

discricionariedade 15, 31, 41, 42, 51, 52

## E

empregador 53

enriquecimento ilícito 8, 24, 39, 45, 49

## F

férias 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53

## G

gozo 9, 13, 14, 16, 20, 22, 26, 30, 31, 35, 36, 37, 41, 42, 45, 46, 52, 53

## I

inconstitucionalidade 29, 30, 31, 53

indenização 2, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53

## J

judiciais 8, 18, 21, 35, 43, 49, 51, 52

judiciário 8, 20, 35, 51

juízo 20, 23, 28, 31, 34, 35, 39, 41, 44, 46, 47, 48, 50, 53

jurídico 10, 20, 24, 25, 26, 27, 38, 42

jurisprudência 10, 11, 12, 14, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 34, 35, 41, 43, 44, 45, 46, 48, 51, 53

## L

legislador 13, 29, 30, 33, 42

## N

necessidade 2, 6, 8, 9, 10, 14, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 49, 50, 51, 52, 53

## O

opinião 5

## P

patrimônio 24, 42

pecúnia 10, 11, 18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 36, 39, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52

princípios 8, 9, 10, 15, 16, 17, 29, 51

público 2, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 51, 52, 53

## S

serviço 2, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 53

servidor 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53

servidores 9, 10, 11, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 30, 32, 34, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53

servidor público 2, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 51, 52, 53

## T

trabalhador 8, 9, 13, 14, 20, 34

trabalho 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 19, 28, 30, 31, 33, 39, 41, 51

tribunais 10, 11, 18, 20, 22, 27, 28, 31, 33, 35, 37, 38, 46, 50





**AYA EDITORA**  
**2023**